



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Adilio Moisés Caixeta de Araujo

**ACESSO E USUFRUTO NO DIREITO DE APOSENTADORIA: CONDICIONANTES
SOCIAIS DE DESEQUILÍBRIO ENTRE IGUALDADE FORMAL E MATERIAL**

BRASÍLIA-DF

2017

Adilio Moisés Caixeta de Araujo

**ACESSO E USUFRUTO NO DIREITO DE APOSENTADORIA: CONDICIONANTES
SOCIAIS DE DESEQUILÍBRIO ENTRE IGUALDADE FORMAL E MATERIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho.

BRASÍLIA-DF

2017

ARAUJO, Adilio Moisés Caixeta de.

Acesso e usufruto no direito de aposentadoria: condicionantes sociais de desequilíbrio entre igualdade formal e material / Adilio Moisés Caixeta de Araujo. - Registro : 2017.

77 f.; 29,7cm.

Orientador: Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho

Monografia de conclusão de curso (Bacharelado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017.

1. Igualdade. 2. Desigualdade Social. 3. Reforma da Previdência. 4. Aposentadoria. I. ARAUJO, Adilio Moisés Caixeta de. II. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. III. Título.

Adilio Moisés Caixeta de Araujo

**ACESSO E USUFRUTO NO DIREITO DE APOSENTADORIA: CONDICIONANTES
SOCIAIS DE DESEQUILÍBRIO ENTRE IGUALDADE FORMAL E MATERIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho.

Aprovação em 28 de novembro de 2017.

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho
Orientador

Profa. Dra. Erica Fernandes Teixeira
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meu filho Pedro Gohan, o sayajin mais forte do universo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Goku – sem o qual nenhum de nós estaria aqui – por ter me ensinado a batalhar pela construção de uma sociedade justa e plural, lutar por aqueles que não podem se defender e a não desistir diante dos desafios da vida.

Magda Maria dos Reis Araujo, minha mãe, que superou todas as adversidades da vida para me criar e por me apresentar ao mundo da leitura me levando à biblioteca da escola onde trabalhava desde que eu tinha 4 anos.

Adilio Caixeta de Araujo, meu pai, de quem herdei uma personalidade rebelde e contestadora das injustiças.

Welisângela Cardoso da Mata, xodó, por sempre ter me apoiado em tudo, por me incentivar a seguir meus objetivos, pelas contribuições acadêmicas de grande operadora do direito que é, e principalmente por não me deixar desistir do meu sonho de viver a Universidade de Brasília.

Luciano Caixeta Amâncio, a personificação da palavra amigo, que sempre me influenciou na forma de pensar como operador do direito e membro da sociedade, pela sua inoxidável contribuição na minha formação intelectual e humana.

Mamede Said Maia Filho, que aceitou a complicada tarefa de me orientar neste ambicioso trabalho, pela marcante contribuição intelectual dada como orientador e professor da graduação e pela oportunidade da convivência com sua produção intelectual formal e informal.

RESUMO

Este trabalho analisa as condições de igualdade na aquisição e usufruto do direito à aposentadoria, face à desigualdade material existente na sociedade brasileira. Trata-se de monografia analítica situacional e constitutiva do Direito Constitucional e do Direito Previdenciário, em suas relações com a situação social, como campos do direito brasileiro. O estudo analítico teve o objetivo de verificação de existência, compreensão, quantificação e qualificação de fatores sociais capazes de interferir diretamente no preenchimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para aquisição e usufruto do direito de aposentadoria. A verificação da hipótese foi feita por meio de análise da legislação pertinente e de proposta de emenda constitucional com objeto de alteração desta legislação, revisão bibliográfica da principiologia orientadora desta atividade legislativa e análise e correlação de dados demográficos. Chegou-se ao resultado positivo para a existência dos fatores sociais objeto do estudo, sendo possível sua identificação e mensuração. Concluiu-se que a igualdade formal presente nas regras uniformes de acesso à aposentadoria não proporciona igualdade material de ingresso uniforme ao exercício do direito, mostrando-se necessária, sob a perspectiva constitucional de 1988, a construção de elementos normativos capazes de corrigir as distorções encontradas.

Palavras-chave: Igualdade. Desigualdade Social. Reforma da Previdência. Aposentadoria.

ABSTRACT

This paper analyzes the conditions of equality in the acquisition and exercise of right to retirement, face of the material inequality that exists on Brazilian society. It is a situational and constitutive analytical monograph of Constitution and Social Security Law, and its relation with the social situation, as a field of Brazilian Law. The analytical study had the objective of existence verification, understanding, quantification and qualification of social factors capable of directly interfere with the fulfillment of minimum age and contribution time requirements for acquisition and exercise of the right to retirement. The hypothesis verification was made through an analysis of pertinent legislation and a constitutional amendment proposition to change this legislation, a bibliographical review of the guiding principles of this legislative activity, and the analysis and correlation of demographic data. As a result reached, the existence of the social factors in scope of the study tested positive, being possible its identification and measurement. It was concluded that the formal equality present in the uniform rules of access the retirement do not provide material equality of uniform entry in the exercise of the right, proving necessary, under the constitutional perspective of 1988, the building of normative elements capable to correct the distortions found.

Keywords: Equality. Social Inequality. Social Security Reform. Retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO DE APOSENTADORIA E REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	12
1.1 DIREITO DE APOSENTADORIA.....	13
1.2 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016.....	17
1.2.1 ALTERAÇÕES PROPOSTAS À REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....	18
1.2.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PEC287.....	20
1.3 PROBLEMAS IDENTIFICADOS NA PEC287.....	23
1.3.1 QUESTIONAMENTOS À EXISTÊNCIA DE DEFICIT.....	24
1.3.2 QUESTIONAMENTOS À PERSPECTIVA DE INSOLVÊNCIA.....	25
1.3.3 QUESTIONAMENTOS À ADOÇÃO DOS PADRÕES DA OCDE.....	26
2 PRINCÍPIOS E DIREITOS PERTINENTES À APOSENTADORIA.....	28
2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E APOSENTADORIA.....	29
2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS E APOSENTADORIA.....	32
2.3 DIREITO À VIDA E À IGUALDADE E APOSENTADORIA.....	35
3 CONDICIONANTES SOCIAIS E MINORIAS.....	41
3.1 IDENTIFICAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DE CONDICIONANTES SOCIAIS.....	42
3.1.1 ACESSO E PERMANÊNCIA NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	46
3.1.2 QUANTIDADE DO TEMPO DE VIDA.....	48
3.1.3 QUALIDADE DE VIDA E SOBREVIVÊNCIA.....	50
3.2 DELIMITAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DAS MINORIAS.....	52
3.2.1 POBRES.....	54
3.2.2 NEGROS.....	57
3.2.3 MULHERES.....	59
3.2.4 CAMPESESINOS.....	61
3.3 IMPACTO DAS CONDICIONANTES SOCIAIS NAS MINORIAS.....	63
3.3.1 DISTINÇÃO NA AQUISIÇÃO DO DIREITO.....	64
3.3.2 DISTINÇÃO NA QUANTIDADE DO DIREITO.....	65
3.3.3 DISTINÇÃO NA QUALIDADE DO DIREITO.....	66
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

Há quatro tipos de aposentadoria no Brasil, dois destes tipos, as modalidades por idade e tempo de contribuição, juntas, representaram 82,77% dos benefícios ativos em dezembro de 2015 (MF/DATAPREV/INSS, 2015, p. 277). Se mantida esta proporção, uma alteração nas regras destes dois benefícios afetará significativa maioria da população em idade de trabalhar¹, o que corresponde atualmente a um total de 139.632.990 pessoas, se considerada a estimativa para o 3º trimestre de 2017 (IBGE, 2017, p. 10). Neste contexto, temos em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016 (PEC287) que altera significativamente as regras dos dois benefícios citados (BRASIL, 2016).

Esta proposta prevê a alteração de 8 artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF88). Dentre tais alterações, destacam-se as regras de requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição para aquisição do direito de aposentadoria. O texto inicial propõe a uniformização do cálculo para homens e mulheres e para trabalhadores urbanos e rurais. De um modo geral, há uma postura tendente à *igualdade formal irrestrita* da norma. Estabelece ainda a proibição da aposentadoria comum antes dos 65 anos de idade e estipula 49 anos de contribuição para aquisição do benefício com valor integral. A PEC287 segue em tramitação com uma série de variadas emendas ao texto inicial (BRASIL, 2016, p.1).

A PEC287 foi apresentada em momento conturbado da democracia brasileira. Faz parte de um grupo de grandes mudanças temáticas da legislação pátria. Este grupo é composto pelas já aprovadas Emenda Constitucional nº 95 de 15/12/2016 (EC95) antes conhecida como “PEC do teto de gastos”, pela Lei 13.429 de 31/03/2017 a “Lei da terceirização” e a pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017 chamada de “Reforma Trabalhista”. Todas estas legislações promoveram significativas alterações em mecanismos legais de promoção de *justiça social*. Assim, justifica-se uma preocupação com o agravamento da *desigualdade material* existente.

A sociedade brasileira possui problemas estruturais que distanciam a *igualdade formal* da *igualdade material* em patamares incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. O grau de acesso e exercício de direitos é nitidamente demarcado e diversificado entre múltiplos grupos sociais, o que ocorre à revelia do artigo 5º da CF88 (GEORGES, 2017). São *objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades* e a *não discriminação* descritos no artigo 3º da CF88. Assim, inovações da ordem jurídica não podem, fragilizar a existência ou o exercício dos *direitos sociais e fundamentais*, e menos ainda, segregar o acesso a eles com base em elemento discriminatório (BRASIL, 1988).

1 Pessoas com anos ou mais, conforme metodologia do IBGE.

A desigualdade social no Brasil atinge de forma distinta os indivíduos da sociedade. É possível identificar grupos que são marginalizados de forma específica ao longo da história. O acesso destes grupos aos direitos é limitado com base em critérios repudiados pela base democrática da Constituição. Estes grupos são reconhecidos pela conceituação teórica denominada *minorias* (MARTINS; MITUZANI, 2011). A análise inicial dos dados sugere que certos tipos de alterações na legislação previdenciária possam agravar a marginalização de *minorias* específicas. Assim, será analisado o acesso à aposentadoria com base no conhecimento prévio da existência de *minorias* sociais e da verificação das possibilidades de marginalização eventualmente existentes na questão previdenciária estudada.

O direito à aposentadoria é tanto um instrumento de promoção quanto um requisito essencial aos fundamentos constitucionais da *cidadania* e da *dignidade humana*. Da mesma forma, este direito se relaciona com os princípios regentes do Direito Previdenciário. A adequação da norma aos princípios é essencial à ordem constitucional. Considerando-se a *desigualdade material* existente, a criação das normas deve guiar-se por estes fundamentos, de modo que a *igualdade formal*, natural ao texto legislativo, não exclua das *minorias* a possibilidade do exercício de direitos. Assim, para verificar a adequação da norma aos fundamentos constitucionais, testar-se-á a hipótese de a *igualdade formal irrestrita* impedir que as minorias usufruam a aposentadoria com condições mínimas de *igualdade material*.

Utilizou-se o método misto de revisão bibliográfica e coleta indireta de dados. O trabalho pode ser dividido em duas grandes partes. Na primeira delas é apresentada a base teórica do trabalho, com a exposição do tema e dos conceitos estudados em abstrato. Desta forma, é possível que o leitor possa conhecer o direito à aposentadoria, entender o impacto das mudanças recentemente implementadas e propostas, bem como interpretar a dinâmica de alterações do ordenamento jurídico sob a perspectiva dos princípios pertinentes. Na segunda parte é exposta uma tentativa de compreensão prática dos aspectos demográficos relevantes ao estudo do direito de aposentadoria. Neste sentido, são apontados os fatores sociais que este estudo identificou como influenciadores diretos do acesso e exercício no direito de aposentadoria e sua relação com o recorte teórico de quatro minorias selecionadas.

O trabalho tem como base teórica a análise da legislação vigente, da PEC287, e de bibliografia jurídica, tudo isto sob o recorte de objeto nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aquisição do direito de aposentadoria e conceito de *minorias*. A base empírica é fundamentada no estudo de dados indiretos, de natureza demográfica, coletados em outros estudos da bibliografia existente. Neste sentido, o desafio enfrentado foi o de propor uma compreensão consistente dos dados sob a orientação da base teórica.

A base de dados empíricos e de reflexões teóricas encontradas foram consideradas satisfatórias para os objetivos propostos pelo estudo. Foi possível atingir o grau de profundidade necessário ao caráter acadêmico do trabalho. A abundância de fontes permitiu a seleção de material sólido e propiciou condições de fiabilidade científica às proposições e fundamentações apresentadas. Foi dada especial prioridade às fontes acadêmicas em detrimento de fontes doutrinárias, com base no objetivo de pluralidade do pensamento e afastamento da cultura dogmática e reverencial observável em trabalhos jurídicos (OLIVEIRA, 2004, p. 142).

Tomou-se especial cuidado com a parte matemática e estatística no que diz respeito ao enviesamento que intermedeia a coleta do material e sua exposição como dado tratado, isto foi feito tanto na seleção do material bibliográfico como nas formulações autorais, tendo-se como objetivo a isenção dentro do conjunto de possibilidades reais. Contudo, adverte-se que trata-se de trabalho estatístico. Outro desafio foi a determinação do grau de aprofundamento dos temas face à limitação na natureza de trabalho de graduação. Neste sentido, priorizou-se a apresentação de conceitos bibliograficamente consolidados e não na criação de nova conceituação, concentrando a parte de inovação conceitual para a parte de interpretação dos dados e realização das correlações obtidas a partir do cruzamento de informações analisadas.

Quanto ao método de escrita considerou o objetivo de acessibilidade textual, tanto quanto possível, ao leitor não especializado. Tal escolha foi tomada com base na amplitude populacional do direito discutido, do grau de importância deste direito na vida do cidadão e da maior agressão a direitos da população com menor acesso ao direito social de educação. Portanto, este trabalho destina-se não somente à academia, mas também ao popular que tenha interesse em compreender melhor os seus direitos e a dinâmica de construção e interpretação das do direito brasileiro. Tomou-se como critério fundamental a derrubada dos muros construídos pela elitização do ensino superior brasileiro. Assim, pede-se licença, mas não desculpas, ao leitor acadêmico e sobretudo ao jurídico, pela explicação de conceitos que para eles são básicos.

O debate dos temas caros a este trabalho encontra diversos obstáculos na sociedade. O mais importante destes obstáculos consubstancia-se na falta de informação e na desinformação proposital da população. O Direito brasileiro tem uma linguagem excludente, com utilização de termos desnecessariamente complexos e que em muitos casos é ambígua. Desta forma, conceitos como *igualdade*, *minorias* e *discriminação*, são empregados de maneira deliberadamente confusa e com significação imprópria. Neste trabalho utiliza-se o recurso gráfico do *itálico* para evidenciar tais termos e permitir melhor clareza de informação.

Foi utilizado o método de referência autor-data, com lista de referências única ao final do texto, realizada sob ordenação alfabética. Reservou-se o uso das notas de rodapé para a finalidade explicativa com preservação da fluência textual (ADEODATO, 1999, p. 146). No recurso do rodapé encontram-se principalmente explicações etimológicas de termos técnicos específicos, intertextualidades com a pertinência do assunto ali tratado e a compreensão de temas tratados em outra parte do trabalho, bem como apresentação de referências para o aprofundamento de temas específicos em outras fontes.

O texto foi dividido em três capítulos. O capítulo 1 apresenta ao leitor o direito de aposentadoria, sua posição no ordenamento jurídico, as regras vigentes, as propostas de mudanças de regras e a problematização do conteúdo desses critérios. O capítulo 2 permite ao leitor valorar as regras impostas ao trabalhador sujeito do direito de aposentadoria, isto é feito a partir da possibilidade de compreensão de como *é* a realidade jurídica e como *deve ser* o fazer legislativo e a interpretação jurídica com base nos limites principiológicos. No capítulo final é apresentada uma visão do aspecto prático da influência destas regras na vida do trabalhador em sua caminhada para a obtenção do direito e exercício da aposentadoria, fazendo projeções sobre quanto tempo o trabalhador terá de aposentadoria e da qualidade de vida neste período, identifica como as regras da aposentadoria atingem diversos grupos da população de forma diferenciada e se tal diferenciação é compatível ou não com o ordenamento jurídico.

Este trabalho tem o objetivo de analisar a tendência reformista com marco temporal inicial no impedimento da presidenta Dilma Rousseff em 31 de agosto de 2016. A PEC287 que será aqui analisada encontra-se em tramitação na data de conclusão do trabalho, portanto, é impossível determinar se ela será aprovada ou não, e em caso de aprovação, se haverá aprovação integral ou parcial, e ainda se haverá veto. Portanto, considerando-se o objetivo proposto e a transitoriedade e instabilidade do sistema analisado, será considerado em todo o trabalho o texto original da PEC287, isto porque, o que motivou o trabalho foi a existência da agenda e não sua efetivação como ordenamento jurídico.

1 DIREITO DE APOSENTADORIA E REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Todo trabalhador ao alcance da CF88 tem direito a aposentar-se. Conforme o texto constitucional, a aposentadoria é um direito social previsto objetivamente no inciso XXIV do artigo 7º. Trata-se de espécie do gênero previdência social, direito social propriamente dito, inscrito na cabeça do artigo 6º da Constituição. A previdência social, juntamente à saúde e à assistência social compõem a seguridade social, representando importante decisão tomada pelo constituinte de 1988. Refere-se à opção por um conjunto de ações destinado ao cuidado de pessoas em situações de vulnerabilidade social, tendo motivação humanitária e a condição de promover e preservar a cidadania e a dignidade humana (BRASIL, 1988, p. 1).

Os direitos sociais, em uma compreensão sistêmica do texto constitucional, podem ser vistos como desdobramentos dos direitos fundamentais. A previdência social especificamente, pode ser melhor compreendida à luz dos direitos fundamentais à igualdade e à vida, elencados na cabeça do artigo 5º. O ser humano tem diversas características que se transformam ao longo da vida, para o respeito a tais peculiaridades, é necessário tratamento específico em cada fase para a garantia de um acesso igualitário aos direitos. Assim, o reconhecimento destas individualidades e o tratamento próprio em razão delas, são essenciais à correta preservação da vida e da qualidade de vida do cidadão (BRASIL, 1988, p. 1).

Conforme incisos II e III do artigo 1º da CF88, o Estado brasileiro é fundado sobre a *cidadania e a dignidade humana*. Fundamentos estes que conduzem aos objetivos de construir uma sociedade solidária e erradicar a pobreza e a marginalização, objetivos fundamentais do Estado especificados nos incisos I e III do artigo 3º. Assim, se há uma maior vulnerabilidade média da pessoa idosa, a falta de um sistema previdenciário eficiente permite que tal característica se manifeste em redução do exercício de direitos. Se um grupo específico é limitado no acesso à aposentadoria ao longo da vida, temos configurada a marginalização, condição incompatível com os fundamentos constitucionais (BRASIL, 1988, p. 1).

Desta análise preliminar do texto constitucional, é possível identificar um encadeamento lógico que liga o direito de aposentadoria aos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito. Não obstante, a legislação previdenciária brasileira tem sofrido diversas modificações nos últimos anos. Adicionalmente, o país encontra-se na iminência de modificações significativas, propostas pela PEC287. Neste cenário de constantes modificações, torna-se necessária a verificação de conformidade da legislação infraconstitucional, bem como da preservação da unidade do próprio texto constitucional em razão de emendas realizadas e ou propostas.

1.1 DIREITO DE APOSENTADORIA

O direito de aposentadoria possui status constitucional. No texto da CF88 está positivada a previsão de existência do direito e a disposição de regras gerais, contudo, não há esgotamento analítico do tema, além disso, há diferentes regimes e espécies de aposentadoria. Por este motivo, há regulamentação da matéria em legislação infraconstitucional. Há dois regimes de previdência social, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Quanto às espécies de aposentadoria, são quatro: invalidez, especial, idade e tempo de contribuição.

O RPPS está previsto no artigo 40 da CF88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003 (EC41) (BRASIL, 2003, p. 1). Este regime normatiza a aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos em natureza efetiva, nas três esferas federativas. Cabe mencionar que dentro do próprio RPPS, há divisões em razão de regras específicas para diversas categorias de servidores. Por ser restrito e conter apenas servidores públicos, a representatividade populacional do RPPS é pequena em relação ao RGPS. Em um universo de 64.131.925 segurados registrados na última semana de dezembro de 2014, a fração de 10,36% era formada por segurados do RPPS (MF/DATAPREV/INSS, 2015, p. 858).

O RGPS comporta os trabalhadores² segurados não enquadrados no RPPS. É previsto no artigo 201 da CF88 e regulado em legislação infraconstitucional. Neste regime, enquadravam-se 89,64% dos segurados em dezembro de 2014 (MF/DATAPREV/INSS, 2015, p. 858). Não obstante ao quantitativo de segurados, historicamente a despesa com o RGPS é proporcionalmente menor que a do RPPS. Isto se deve a um valor médio de benefício consideravelmente mais baixo (IPEA, 2016, p. 35). Assim, por representar a maior parte da população e também a população mais vulnerável ao modelo de mudanças propostas, optou-se pela análise do RGPS como recorte teórico de regime.

No RGPS há quatro tipos de benefícios: invalidez, especial, idade e tempo de contribuição. Em dezembro de 2014 havia um total de 18.331.635 benefícios ativos de aposentadoria. Deste total, 17,23% corresponderam à espécie por invalidez, 53,42% eram por idade e 29,35% decorreram do tempo de contribuição (MF/DATAPREV/INSS, 2015, p. 277). A aposentadoria especial neste dado é enquadrada como aposentadoria por tempo de contribuição, por ter o mesmo critério, o tempo de contribuição, porém com exigência de contribuição por um período diferenciado.

² Refere-se como trabalhador, segundo critério adotado pela Previdência Social, à pessoa entre 16 e 59 anos que esteja ocupada em atividade laboral. Ressalte-se que diferentes fontes estatísticas consideram recortes de idade diferenciados, como as estatísticas de População Economicamente Ativa com recorte de 14 a 65 anos.

A aposentadoria por invalidez ocorrerá quando o segurado não possuir capacidade laborativa em razão de seu estado clínico e não houver perspectiva de recuperação. A invalidez pode ser definitiva ou transitória, no segundo caso o benefício cessa com a recuperação da capacidade laborativa. A condição de inaptidão será reconhecida por critério técnico da Medicina, em avaliação de perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O direito à aposentadoria por invalidez está previsto no inciso I do artigo 201, original e emendado pela Emenda Constitucional Nº 20 (EC20), da CF88 e artigo 18, inciso I, alínea “a” da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1998, p. 1). A regulamentação é feita nos artigos 42 a 47 desta lei. A aposentadoria por invalidez, em todos os casos será concedida na forma integral, com 100% do valor da média contributiva (BRASIL, 1991, p. 11 e 13-14). Ressalte-se que, enquanto esta modalidade de aposentadoria pressupõe um desvio na curva de saúde e trabalho, as demais modalidades baseiam-se na moda estatística, motivo pelo qual serão feitas apenas observações pontuais sobre as alterações propostas a esta modalidade.

A aposentadoria especial é concedida com base no tempo de contribuição, mas com requisito menor que o da modalidade comum de aposentadoria por tempo de contribuição. A redução é fundamentada nas condições de trabalho às quais o trabalhador está submetido. É concedida àqueles trabalhadores expostos a condições de trabalho que potencialmente prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. É exigido que o trabalhador labore permanentemente nestas atividades por períodos de 15, 20 ou 25 anos a depender do grau de exposição aos agentes nocivos, sendo que haverá um cálculo de proporcionalidade quando o trabalhador não permanecer neste tipo de atividade por toda sua vida laboral. O direito à aposentadoria especial está previsto na cabeça do artigo 64 e regulado nos parágrafos do mesmo artigo 64 e nos artigos 65 a 70 do Decreto 3.048/1999 e redação atual dada pelo Decreto 4.729/2003 e Decreto 8.123/2013 (BRASIL, 1999, p. 57-58).

O benefício por idade é alcançado com o atingimento de determinado tempo de vida. O valor do requisito varia em razão de peculiaridades biológicas e sociais. Em razão do gênero, aposenta-se por idade o homem a partir de 65 anos e a mulher a partir de 60 anos. Considerando-se a natureza da ocupação, esta idade mínima é reduzida em 5 anos para pessoas que tenham exclusivamente exercido trabalho rural ou similar e no contexto de atividades em regime de economia familiar, ou exercido magistério como professores do ensino infantil, fundamental ou médio (BRASIL, 1998, p. 2). A previsão constitucional ocorre no inciso II do § 7º do artigo 201 da CF88 com redação dada pela EC20 (BRASIL, 1998, p. 2). A previsão se repete no artigo 18, inciso I, alínea “c” da Lei 8.213/1991 e há regulamentação nos artigos 48 a 51 desta lei (BRASIL, 1991, p. 11 e 13-14).

A aposentadoria por tempo de contribuição é garantida com base nas contribuições efetivas e regulares. O homem pode aposentar-se após 30 anos de contribuição e a mulher após 25 anos. A previsão do direito à aposentadoria ocorre no inciso I do § 7º do artigo 201 da CF88 com redação dada pela EC20 (BRASIL, 1998, p. 2). Há também previsão da aposentadoria por tempo de serviço³ no artigo 52 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentação nos artigos 53 a 56 desta mesma lei. Assim como na aposentadoria por idade, há uma redução de 5 anos no requisito para os professores conforme artigo 56 da legislação citada e § 8º do artigo 201 da CF88 (BRASIL, 1991, p. 11 e 13-14). Neste caso porém, não há redução para os trabalhadores rurais e de atividades em regime de economia familiar em razão da natureza diferenciada de contributividade a que estão submetidos.

O acesso à aposentadoria no entanto, não garante que o benefício seja integral e mantenha a condição financeira que o aposentado tinha quando em atividade. Os benefícios por invalidez e a modalidade especial correspondem sempre a 100% do salário de benefício. Mas os benefícios por tempo de contribuição e idade são concedidos na fração de 70% da média contributiva, se atendidos apenas os requisitos mínimos. A integralidade da aposentadoria por tempo de contribuição é atingida na razão de 6% por ano de atividade adicional, conforme incisos I e II do artigo 53 da Lei 8.213/1991. No caso da aposentadoria por idade, a integralidade é atingida na razão de 1% a cada 12 contribuições realizadas após o aniversário no qual o segurado completa a idade mínima, conforme artigo 50 da Lei 8.213/1991. Em nenhum caso, o benefício será pago em valor menor que o salário-mínimo vigente, nem em patamar superior a 100% da integralidade (BRASIL, 1991, p. 13-14).

Esta diferença entre 70% e 100% do valor do benefício ocorre em razão do fator previdenciário, que é a forma estabelecida para o cálculo do valor do benefício. Em novembro de 2015 a Medida Provisória 676/2015 foi convertida na Lei 13.183/2015 pelo Congresso Nacional. Essa legislação apresenta uma nova regra para a aquisição da integralidade na aposentadoria por tempo de contribuição. Com esta regra, utiliza-se um sistema de pontos, em que cada ano completo de vida e cada conjunto de 12 contribuições equivale a 1 ponto. Depois que os tempos de contribuição são atingidos, 30 ou 25 anos conforme o gênero, o fator previdenciário deixa de incidir quando a soma do tempo de contribuição com a idade atingir o valor de 95 ou 85 pontos respectivamente (BRASIL, 2015, p. 1). Esta lei explicita a tendência de dificuldade que vem sendo implantada na legislação previdenciária, fundamentada, em tese, pelo envelhecimento populacional e insustentabilidade atuarial da previdência.

³ Note-se as nomenclaturas, no original da CF88 constava a expressão “anos de trabalho”, na Lei 8.213/1991 é utilizada “tempo de serviço” e no texto da EC20 é recorre-se a “anos de contribuição”. A diferença apesar de sutil, tem relevância jurídica quando consideradas as condicionantes sociais aqui trabalhadas.

Todas as modalidades de benefício de aposentadoria possuem um período de carência. A carência consiste em um limite mínimo de contribuições regulares a ser realizado para que o segurado seja elegível ao direito subjetivo de aposentadoria. Desta forma, todos os tipos de benefício de aposentadoria estão vinculados em algum grau ao tempo de contribuição. Assim, o único tipo de benefício puro é o de tempo de contribuição, pois pode ser atingido sem qualquer requisito acessório. A carência do benefício por invalidez para trabalhadores é de 12 meses, a menor carência existente devido às peculiaridades já mencionadas desta modalidade, conforme inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/1991. Os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, dependem de no mínimo 180 contribuições prévias, conforme inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991, p. 12). Verifica-se então que, apesar da previsão legal e constitucional, não há na prática uma modalidade de aposentadoria puramente por idade após a entrada em vigor da Lei 8.213/1991.

Quanto aos objetos deste trabalho, esta é a normatividade aplicável à aposentadoria. Entretanto, a mera exposição dos requisitos mínimos de acesso ao direito dá uma visão um tanto quanto abstrata de como a aposentadoria acontece na prática. Isto porque, devido aos diferentes níveis de acesso a direitos fundamentais e sociais observados em parcelas específicas da população, os requisitos para a aquisição do direito de aposentadoria não são preenchidos de maneira uniforme por todos os grupos populacionais, verifica-se então a formação de grupos com características específicas de aposentação. A idade de aposentadoria está diretamente relacionada a características do trabalhador e ao tipo de benefício, sendo maior nos benefícios por idade, em contrapartida a um menor valor de benefício. Quanto maior o valor do benefício, mais rica a unidade da federação onde reside o trabalhador, e conseqüentemente melhores as condições de vida do trabalhador, mais cedo ele se aposenta e por mais tempo recebe o benefício (COSTANZI; ANSILIERO, 2016). Isso também dá indícios preliminares de uma correlação entre estabilidade contributiva e maior remuneração.

Como se percebe, a forma de aquisição do direito de aposentadoria é bastante heterogênea, e regressiva no sentido de beneficiar as parcelas já favorecidas da população, o que leva a diversos tipos de questionamentos que serão tratados. É necessário compreender como a aposentadoria é conquistada na prática. Cabe também determinar se tempo de vida deve ser considerado apenas como dado absoluto e se as médias e expectativas de tempo de vida permitem uma correta visão das decisões normativas relativas à idade. No mesmo sentido, busca-se a aferição da isonomia nos direitos sociais de forma a permitir que o trabalhador cumpra os requisitos de acesso ao direito de aposentadoria.

1.2 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016

O panorama atual da legislação sobre seguridade social é de dinamismo e celeridade. A rápida sucessão de normas tratando do mesmo tema e revogando as respectivas legislações anteriores dificulta as possibilidades de adequada compreensão dos fenômenos pela população e pela comunidade científica, cada uma com necessidades e peculiaridades de observação. Naturalmente, essa dinâmica deve ser cuidadosamente estudada (MARTINS, 2016, p. 31). Não obstante, mais do que o dinamismo de tais mudanças, a postura das medidas, envolvendo as tendências e perspectivas, merece especial tratamento por representarem potencial lesividade aos direitos sociais já fragilizados no Brasil.

Como já mencionado, uma das constantes observáveis é o aumento dos requisitos mínimos de acesso aos benefícios de aposentadoria. Entretanto, há uma singularidade recente que também merece atenção, a tendência de aumento da *igualdade formal* e generalismo da norma, em uma orientação vetorial para a *igualdade formal irrestrita*. Nesta conjuntura, pode-se observar a ameaça de lesão a direitos fundamentais e sociais, sobretudo a aposentadoria, proveniente da dificultação do acesso em geral ao direito. É observável também uma dificultação específica, pois as regras destinadas à correção de desigualdades sociais, como os requisitos menores para *mulheres* e *campesinos*, estão sendo desconstruídos pela PEC287.

A PEC287 é a mais nova mudança na perspectiva do Direito da Seguridade Social. Trata-se de texto assinado por Henrique Meireles, atual Ministro da Fazenda, e datado de 05/12/2016. O conteúdo propõe a alteração dos artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da CF88. Destas alterações, as presentes nos artigos 109, 195 e 201 têm impacto relevante sobre o direito das *minorias* aos benefícios de aposentadoria. Nesta seção será feita a indicação das mudanças, comparando-se o texto atual da CF88 ao texto proposto, identificando-se os efeitos semânticos na redação, caso a proposta seja aprovada. O potencial impacto de tais mudanças será analisado nas seções seguintes.

Mais do que as próprias mudanças propostas, suas justificações e motivos também são questionáveis. A PEC287 é apresentada com uma exposição alarmista de que o sistema ruirá caso as mudanças propostas não sejam implementadas. Esta argumentação é pautada em dois fatores, em um primeiro momento, defende-se que a sustentabilidade contábil da previdência social já está comprometida, o que resulta em um rombo bilionário entre receitas e despesas. Então, é apresentada a projeção de envelhecimento da população, o que resultaria em um fator de dependência desproporcional, o que culminaria com a falência do sistema e a extinção de toda a seguridade social. Entretanto, este alarmismo pode ser questionado.

1.2.1 ALTERAÇÕES PROPOSTAS À REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

O artigo 109 da CF88 define as causas e objetos cuja apreciação é da competência dos juízes federais. A PEC287 propõe a alteração do inciso I deste artigo, acrescentando à competência da Justiça Federal o julgamento das causas que versem sobre acidentes de trabalho que tenham o poder público federal como interessado em agir. O § 3º do mesmo artigo 109 garante que as causas entre beneficiário ou segurado e a Previdência Social sejam julgadas no foro do domicílio do cidadão. A PEC287 retira este direito, propondo que o processamento da causa possa ocorrer no foro de qualquer comarca do estado da federação onde o cidadão resida (BRASIL, 1988, p. 15; BRASIL, 2016, p. 4).

O artigo 195 da CF88 trata do financiamento do sistema previdenciário. A este artigo são propostas duas alterações. A inserção do termo “de natureza urbana ou rural” no texto da alínea “a” do inciso primeiro, bem como a inserção do termo “urbano e rural” no inciso II. Os incisos I e II versam sobre as contribuições sociais recolhidas do empregador e trabalhador, respectivamente. A redação anterior não discriminava a natureza da atividade do empregador nem o tipo de atividade exercida pelo trabalhador (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 5). A legislação atual prevê a contribuição diferenciada do trabalhador e do empregador, rurais, vinculada à safra, com a alteração, esta e qualquer outra regra corretiva será vedada.

Ainda no artigo 195, o § 8º estabelece um grupo de trabalhadores inseridos na categoria de contribuinte especial e determina a forma de cálculo da contribuição. São trabalhadores ligados a atividades eminentemente rurais ou em regime de economia familiar. Se implementadas as alterações, o “extrativista” passa a integrar esta categoria. Os “companheiros e filhos” de todos os profissionais do rol deixam de ser dependentes e tornam-se também contribuintes. Por fim, a contribuição deixa de incidir sobre o resultado comercial da produção e passar a incidir sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o RGPS (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 5).

As mudanças mais significativas ocorrem em todo o corpo do artigo 201 da CF88. Como visto, é este artigo que estabelece a existência do direito à aposentadoria e regula diversos de seus parâmetros. A primeira alteração proposta tende a alterar a redação do inciso I, que estabelece uma parte das situações que compõem o rol de eventos cobertos pela previdência social. Isto seria feito com a substituição dos termos “doença, invalidez” por “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”. Não há alteração nos outros dois eventos tratados neste inciso, que são “morte e idade avançada”(BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 5). A mudança terminológica é sutil, mas pode operar efeitos significativos.

O § 1º do artigo 201 trata da permissão de critérios diferenciados para a aposentadoria especial. A PEC287 propõe a criação de dois incisos para este parágrafo, com a inovação, no inciso II, da exigência de efetiva lesividade ao trabalhador, não sendo mais suficiente a existência do risco, vedando a presunção de risco pela natureza da ocupação. Propõe também a criação de um § 1º-A, que limita a redução de requisitos existente neste tipo a 10 anos para a idade e 5 para a contribuição (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 5-6).

O § 7º do artigo 201 especifica o direito aos benefícios por idade e contribuição. Na redação atual, o § 7º possui dois incisos, o inciso I estabelece a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para homens e 30 para mulheres, e o inciso II estabelece a aposentadoria por idade, respectivamente, aos 65 e 60 anos. Na redação proposta, os incisos são extintos e substituídos por um único parágrafo que estabelece como requisitos de acesso à aposentadoria 65 anos de idade e 25 de contribuição de forma concomitante, independentemente do sexo e tipo de atividade realizada. Esta é a alteração mais significativa sobre a *igualdade formal irrestrita* (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 6).

A PEC propõe a criação do § 7º-B, que estabelece um novo fator previdenciário. Segundo esta metodologia, cada ano de contribuição realizado comporá 1% do salário de benefício, este valor é somado ao valor fixo de 51%. Desta forma, o benefício parcial mínimo é concedido no patamar de 76% se os 65 anos de idade coincidirem com os 25 anos de contribuição. Já o benefício integral, só poderá ser atingido aos 49 anos de contribuição, neste caso, o trabalhador terá, necessariamente, mais de 65 anos, devido à vedação de trabalho infantil. Esta é a alteração mais relevante no que diz respeito à dificuldade imposta pelo aumento dos requisitos mínimos (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 6).

Propõe-se a alteração do § 13º do artigo 201. Este parágrafo trata das regras especiais de inclusão de trabalhadores de baixa renda, sem renda própria e domésticos na própria casa, se pertencentes a família de baixa renda. O texto atual da CF88 garante a estas pessoas uma carência menor para acesso ao benefício. No texto da PEC287 a palavra “carência” é removida da redação atual, o que resulta na imposição de carência de 25 anos de contribuição para estes trabalhadores, enquanto a carência atual é necessariamente menor que 180 contribuições, o que equivale a 15 anos (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 6).

Por fim, é proposta a criação de um § 15º para o artigo 201. Este parágrafo estabelece o sistema de atualização dos parâmetros do fator previdenciário proposto com base na média de expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos de idade. É proposto que a cada 1 ano inteiro de incremento nesta média sejam acrescentados 2 anos à idade padrão do § 7º, que é de 65 anos (BRASIL, 1988, p. 23; BRASIL, 2016, p. 6).

1.2.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PEC287

Após a especificação das alterações a artigos existentes e inserção de novos parágrafos e incisos, o texto da PEC287 expõe seus motivos. Trata-se de texto dissertativo, distribuído em 9 seções contendo 69 parágrafos numerados. Destas seções, serão de interesse desta descrição, em razão dos objetos de pesquisa, as intituladas “Introdução e questões demográficas”, “Do estabelecimento de uma idade mínima de aposentadoria”, “Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS”, “Da igualdade de gênero”, “Das regras previdenciárias do trabalhador rural” e “Outras questões relevantes e considerações finais” (BRASIL, 2016, p. 14-27)

A justificação de motivos é iniciada por uma “Introdução e questões demográficas” aberta com a argumentação de que mudanças de cunho demográfico representarão um desafio significativo à sociedade e que tal situação tem um peso maior para a previdência social. O desafio de cunho demográfico a que se refere é o envelhecimento populacional que se deu pela conjunção entre a diminuição da taxa de fecundidade ao crescimento da expectativa de vida, observados desde a década de 1980, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Tais dados constam presentes na Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil confeccionada pelo instituto (BRASIL 2016, p. 14).

O texto da PEC287 se pauta em dados estatísticos que dão conta de que em 2060 o Brasil terá uma modificação na proporção de idosos e pessoas economicamente ativas na população. Isso, em tese, desequilibraria a proporção de beneficiários e contribuintes da previdência social, pois haveria proporcionalmente mais pessoas recebendo benefícios do que contribuindo para sustentar o sistema, o que tornaria a balança contributiva deficitária. Além disso, uma maior longevidade acarretaria o pagamento dos benefícios por mais tempo. Assim, esta conjuntura levaria o sistema à insustentabilidade contábil (BRASIL 2016, p. 15).

A PEC287 ao dispor “Do estabelecimento de uma idade mínima de aposentadoria”, aponta como um grande objetivo a unificação dos tempos mínimos de idade para a aposentadoria de homens e mulheres e de trabalhadores urbanos e rurais. Além da extinção destes fatores corretivos, defende-se que o sistema brasileiro adéque seus critérios aos “padrões internacionais” (BRASIL, 2016, p. 17). Neste sentido, o Brasil é comparado aos países membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no que diz respeito às médias de idade mínima de aposentadoria e “igualdade de gênero”. Entretanto, nenhuma menção é feita às características individuais dos membros desta organização e nem qual o interesse ou lógica de o Brasil se equiparar a este bloco.

Quando fala “Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS”, entrando nas questões específicas, a primeira seção diz respeito às aposentadorias com tempos reduzidos, a especial propriamente dita e a dos professores com tempo reduzido. Apesar da maior ênfase ao RPPS, são trabalhados neste tópico alguns argumentos aplicáveis ao RGPS. O texto aponta que 80% a 90% dos professores são mulheres e em razão dos requisitos menores que os dos homens há um peso previdenciário maior nesta categoria. Nesta linha de raciocínio, é defendido que a aposentadoria especial gera desigualdade entre os professores e os demais trabalhadores, bem como tem impacto adicional no sistema previdenciário em razão do maior peso contábil presente na aposentadoria feminina (BRASIL 2016, p. 19-20).

Quanto à aposentadoria especial propriamente dita, o texto elimina a figura do risco presumido por profissão. Assim, argumenta-se que separar o dano efetivo à saúde do risco profissional presumido reduzirá os custos previdenciários com este tipo de aposentadoria. Isto pois, será eliminada a redução de requisito para as atividades que, embora tenham risco e possam ser bastante perigosas, não se convertam de fato em problemas de saúde. Por fim, a criação do requisito de idade mínima e o aumento do tempo mínimo de contribuição são justificados pelo aumento da expectativa de vida da população e pela melhoria das práticas de segurança do trabalho e saúde ocupacional ocorrida nos últimos 60 anos. Portanto, desconsidera-se o risco e aumenta-se a exposição do trabalhador (BRASIL 2016, p. 19-20).

Ao tratar “Da igualdade de gênero” proposta se baseia na diferença de 7,2 anos existente na expectativa de vida ao nascer de homens e mulheres, omitindo-se que tal diferença cai para 3,1 anos se considerado o dado de expectativa de sobrevivência aos 65 anos. É argumentado que os requisitos diferenciados para as mulheres são contraditórios face sua maior expectativa de vida. Acrescenta ainda que a desigualdade de inserção no mercado de trabalho se reduziu e que as mulheres vem participando cada vez mais do mercado de trabalho, representando hoje 40,6% das pessoas que trabalham e contribuem para a previdência (BRASIL 2016, p. 20).

Ainda sobre as desigualdades de gênero e inserção no mercado de trabalho, a exposição de motivos apresenta os dados de que entre 1995 e 2014 a diferença de rendimentos entre homens e mulheres caiu de 34% para 19%. Outro dado apresentado é o de que “o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.” devido a melhorias de acesso à educação, contudo, não são apresentados os dados para a população de homens para que se tenha um parâmetro comparativo (BRASIL 2016, p. 20-21).

Novamente o texto recorre à OCDE, desta vez para afirmar que a diferença de 5 anos existente entre os requisitos para homens e mulheres é grande, dado que insere o Brasil no conjunto de países que praticam as maiores taxas de diferença de idade em razão do gênero. Em a justificativa sobre a “igualdade de gênero” é transmitida a ideia de que a desigualdade, grande no passado, hoje é pequena o suficiente para que a norma deixe de oferecer o mecanismo de correção a esta distorção social consubstanciada nos requisitos menores para as mulheres (BRASIL 2016, p. 22). Entretanto, o recorte etário apresentado pelo governo é manipulativo, pois na população total, 91,6% das mulheres e apenas 47,4% dos homens declaram realizar trabalhos domésticos. Além disso, as mulheres declararam 26,3 e os homens apenas 10,9 horas semanais (IBGE, 2016^a, p 47-48). Tais fontes internacionais apontam que no ritmo atual, a desigualdade será eliminada em no mínimo 165 anos (WEF, 2017b).

Ao dispor “Das regras previdenciárias do trabalhador rural” fala-se que eliminação da redução de critérios aplicados aos trabalhadores rurais é justificada pela mudança das condições de trabalho e acesso a serviços públicos básicos aos quais estes trabalhadores estão submetidos. O texto divide tais condições com pertinência à natureza braçal da ocupação e à questão da informalidade maior que em outras categorias. Novamente, o texto recorre à técnica argumentativa de que tais diferenças sociais foram reduzidas com o tempo, de modo que a correção de distorções não é mais necessária (BRASIL 2016, p. 22).

Uma segunda vertente argumentativa sobre a aposentadoria rural é feita com base no resultado contábil desta modalidade. O texto aponta o interessante dado de que antes da CF88 o valor do benefício rural era limitado a 30% do valor do salário-mínimo. Então é apresentado um gráfico evidenciando a diferença entre o resultado de receitas e despesas da previdência comparando-se o trabalhador urbano ao rural. Esta diferença de resultado contábil é atribuída principalmente ao modelo contributivo do trabalhador rural e à alta taxa de judicialização de questões relativas a este tipo de benefício. É apresentada uma ideia de culpabilidade do trabalhador rural pelo deficit da previdência (BRASIL 2016, p. 22-23).

Por fim nas “Outras questões relevantes e considerações finais” a proposta ressalta o modelo de atualização dos requisitos mínimos conforme incremento da expectativa de sobrevida aos 65 anos, argumentando que isso é feito com base em uma reforma “transparente e objetiva” e que isto garantirá a perenidade do sistema. Justifica-se ainda o deslocamento da competência jurisdicional para apreciação das causas de acidente de trabalho, em razão da expansão territorial do atendimento da Justiça Federal, uma vez que no passado havia poucas varas federais e por isto se justificava a delegação de competência à Justiça Estadual (BRASIL 2016, p. 22-23).

1.3 PROBLEMAS IDENTIFICADOS NA PEC287

Nesta seção será feita uma exposição geral de apresentação dos problemas relevantes identificados na PEC287. Ressalta-se porém, que nesta seção o tratamento das questões terá profundidade limitada. Este método é suficiente e necessário em razão de dois fatores, a compreensão global do problema e o respeito ao objeto geral do trabalho. Os problemas vinculados aos objetos específicos serão aprofundados nas seções seguintes, conforme sua contextualização aos temas tratados. Contudo, não seria prudente deixar de expor, ao menos a título de apresentação, os demais problemas encontrados. A apresentação destas questões, nos limites mínimos utilizados, permitirá uma sólida e ampla compreensão do referente global estudado, bem como o sugestionamento para novas pesquisas que possam aprofundar o estudo desses problemas.

A realização da pesquisa permitiu a identificação de problemas de interesse direto do Direito, mas também de ciências afins com relevância para a realidade jurídica nacional. Estes problemas não se limitam às mudanças propostas, mas dizem respeito também aos atores políticos, fundamentos teóricos, métodos comparativos, objetos de alteração e soluções propostas da medida. Foram encontradas críticas à acuidade das estatísticas apresentadas, tanto no sentido matemático e estatístico como na utilização e interpretação dos dados. Os métodos de análise apresentam problemas de definição de parâmetros o que compromete a delimitação dos objetos da decisão legislativa e conseqüentemente a indicação de soluções eficientes.

As discussões sobre a PEC287 iniciaram-se a partir da informação de que há uma insustentabilidade crescente do sistema de seguridade social, o que gera resultado contábil negativo. Entretanto, não obstante à apresentação da PEC287 e da iminência de sua votação, o governo federal nunca apresentou demonstrações formais matemáticas de insustentabilidade atuarial do sistema previdenciário. As informações apresentadas neste sentido carecem de técnica contábil, são insuficientes e obscuras. Deste modo, mostra-se desproporcional a “apresentação de números catastróficos” em contradição à insuficiência de “transparência e publicidade” (PUTY et al., 2017, p. 2). Além da não demonstração do deficit contábil e da incapacidade de sustentabilidade do sistema, há diversos teóricos e entidades que afirmam que a previdência é superavitária, e que o suposto deficit se deve a manipulações contábeis e malversação de recursos (GENTIL, 2006, p. 23-66). Por tratar-se de tema sensível à vida de toda a população, o mínimo que se espera é que haja compromisso do poder público com a verdade e debate público honesto das medidas.

1.3.1 QUESTIONAMENTOS À EXISTÊNCIA DE DEFICIT

Um estudo publicado em 2006 analisou dados da seguridade social de 1990 a 2005 e sugeriu que o deficit deste período é artificial. A seguridade foi superavitária no recorte 1995-2005, tendo acumulado R\$ 53,8 bilhões neste período. A pesquisa identificou que o deficit publicamente apresentado é baseado em números “enganosos e alarmistas” e criado pelo emprego dos recursos em desacordo com a fórmula constitucional (GENTIL, 2006, p. 23-66). Foram identificados desvios ilegais para a cobertura de despesas com aposentadorias do RPPS e “esterilizações” praticadas pelo Tesouro Nacional sobre valores ociosos em razão da não utilização do dinheiro. Houve também desvios legais, porém geradores de deficit, empregados no pagamento de despesas diversas via Desvinculação de Receitas da União (DRU) (GENTIL, 2006, p. 230-231). Observa-se portanto, que a seguridade social tem sido “financeiramente sustentável, apresentando grande potencial de expansão de gastos sociais. Não há qualquer sintoma de crise na seguridade social e nem na previdência, à revelia do que é amplamente divulgado pela visão liberal-conservadora dominante” (GENTIL, 2006, p. 230).

O citado problema da DRU tende a se agravar, em razão da EC95, uma vez que o teto de gastos limita a previsão orçamentária, mas permite o deslocamento de recursos para a cobertura de despesas previstas. O deficit previdenciário estimado para 2017 é de R\$ 184.170.000,00. Para o mesmo exercício contábil, é calculado que o governo federal poderia arrecadar R\$ 100.000.000,00, de imediato, via repressão a sonegadores, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Outros R\$ 151.028.000,00 poderiam ser recolhidos neste exercício caso o governo federal abandonasse a política de desoneração de receitas da seguridade social. Ou seja, projeta-se um deficit de R\$ 184.170.000,00 enquanto se deixa de cobrar R\$ 251.028.000,00 (GENTIL, 2017). Se considerados também os dados de médio prazo, a dívida ativa previdenciária cobrável é de R\$ 380.900.000,00. Deste total, 42% representam créditos com parecer técnico de viabilidade de recuperação judicial entre média e alta, de acordo com a PGFN, o que corresponde a R\$ 160.000.000,00 (GENTIL, 2017).

É notável que esta corrente teórica de inexistência do deficit da previdência apresenta argumentos robustos e verificáveis como fundamentação de suas conclusões. A inexistência do deficit é altamente provável, uma vez que há mais receitas que despesas. É um tanto questionável que o governo abra mão do recebimento e cobrança de recursos e ao mesmo tempo alegue estar sem dinheiro para o cumprimento de suas obrigações constitucionais. Não obstante à possibilidade de melhoria do sistema, a argumentação de fechamento anual deficitário, para o presente, é matematicamente falsa, e sua arguição consciente é fraudulenta.

1.3.2 QUESTIONAMENTOS À PERSPECTIVA DE INSOLVÊNCIA

Em vista das mudanças pretendidas, é no mínimo razoável que o governo federal demonstre a veracidade de suas alegações. No que diz respeito à insolvência, as informações dão bastante deficitárias e apresentadas apenas como resultados prontos, sem identificação dos dados utilizados e cálculos realizados. Há equações utilizadas de forma errada, tanto faltando partes de equações modelo, como utilizando-se equações inadequadas par o tipo de cálculo feito. Várias tabelas estão incompletas e faltando dados que seriam necessários aos cálculos. Tudo isso torna impossível a realização de matemática reversa dos cálculos, inviável qualquer auditoria. Verifica-se também, que a matemática não dispõe de ferramentas para projeções tão longas quanto as realizadas para o ano de 2060, pois o conjunto de variáveis não permite a realização de cálculos minimamente exatos (PUTY et al., 2017).

As críticas encontradas mostram que as projeções do valor do salário-mínimo são superestimadas, com aumentos superiores ao incremento de Produto Interno Bruto (PIB), não condizendo com a realidade da política de correção de salário-mínimo adotada pelo governo. Identificou-se também um erro na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) que distorce as projeções populacionais. Este erro fez com que a população de pessoas acima de 50 anos em 2014 fosse estimada em 50,9 milhões enquanto verificou-se o dado correto de 43,9 milhões além disso, a população de pessoas de 0 a 24 anos foi estimada em 77,2 milhões mas confirmada em 82,2 milhões ocorrendo assim um falso envelhecimento populacional. Também por erro metodológico, a arrecadação previdenciária futura é subestimada (PUTY et al., 2017, p. 6). Foi identificado também que o modelo utilizado pelo governo federal é metodologicamente inadequado para calcular informações que considerem o tempo de contribuição, sendo impossível a obtenção de resultados com precisão “minimamente aceitável” (PUTY et al., 2017, p. 13). Neste ponto, cabe lembrar a informação da seção 1.1, de que todos os tipos de aposentadoria estão correlacionados ao tempo de contribuição.

De todos os erros encontrados, para cada resultado, o erro invariavelmente se deu em sentido que favorece a justificção de motivos da PEC287, todos tendentes a aumentar incorretamente o deficit via supervalorização de despesas e subvalorização de receitas. Não foi encontrado na literatura disponível qualquer apontamento de erro que prejudique os objetivos reformistas. Tais contradições são constantes em todo o projeto, tanto na parte estatística quanto no modelo argumentativo utilizado. É como se em uma partida esportiva o juiz errasse várias vezes, e em todas as vezes o erro prejudicasse a mesma equipe, sem exceção. No caso da reforma, todos os erros do governo prejudicam o povo, sem exceção.

1.3.3 QUESTIONAMENTOS À ADOÇÃO DOS PADRÕES DA OCDE

A OCDE não é um parâmetro de comparação adequado para o caso brasileiro. Esta organização foi criada em 1948 no contexto europeu do pós-guerra, tinha então o objetivo de cooperação mútua para recuperarem os membros da devastação bélica sofrida. Este contexto mudou, atualmente a OCDE é composta por 35 membros, não necessariamente europeus, que têm a característica comum de se organizarem em regime democrático e de livre mercado, com o objetivo de cooperação técnica para o desenvolvimento econômico, de seus membros e global. A OCDE é identificada também pela composição predominante de membros com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) *muito alto* (UNO, 2016).

O IDH é um índice composto que avalia quatro critérios, *expectativa de vida ao nascer, expectativa de anos de escolarização, anos efetivos de escolarização e riqueza nacional per capita*. É dividido em quatro níveis de desenvolvimento, *baixo, médio, alto e muito alto*. Dos 35 membros da OCDE, 33 possuem desenvolvimento *muito alto* e apenas México e Turquia estão no grupo de desenvolvimento *alto* junto ao Brasil. Considerando-se os 36 países, o Brasil é o último colocado no índice composto, avaliando-se os componentes em separado, o Brasil supera apenas a Letônia por apenas 0,4 ano na expectativa de vida ao nascer. Ou seja, em 105 comparações possíveis⁴, o Brasil possui 1 resultado ligeiramente melhor e 104 resultados piores que a OCDE (UNO, 2016 p. 198-201).

O Brasil tem IDH com valor de 0.754, ocupa a 79ª posição mundial dentre 185 países e a 28ª posição dentre os 53 países de *alto desenvolvimento*. O Brasil está mais próximo do topo do *médio desenvolvimento* atingido pela Moldávia com índice 0.699 que do piso de *muito alto desenvolvimento* da OCDE representado pela Letônia com 0.830 de índice. O Brasil é quase tão próximo ao *baixo desenvolvimento* com topo representado pelo índice 0.541 da Suazilândia quanto do topo do *alto desenvolvimento* da Noruega com índice 0.949, com distâncias respectivas de 0.213 e 0.194 pontos. Por fim, o Brasil não possui nenhum indicador composto que seja melhor que os do países da OCDE com alto desenvolvimento (UNO, 2016 p. 198-201).

Estes resultados já seriam suficientes para demonstrar a falta de critério racional para a equiparação dos dois sistemas de regras de aposentadoria. Contudo, o esmiuçamento dos componentes do IDH apresenta uma realidade ainda mais dura e desleal sobre a comparação dos dois grupos populacionais. Isto se deve à desigualdade da distribuição dos recursos analisados pelo IDH critério no qual o Brasil ocupa as piores posições do mundo.

⁴ Os indicadores de educação forma um índice composto uma vez que além da expectativa de tempo de estudo e da média desse tempo, é necessário comparar a diferença entre os dois valores.

Como será explicado no próximo capítulo, o Estado brasileiro tem o compromisso constitucional de prover um ordenamento jurídico justo, com regras que possibilitem acesso igualitário aos recursos da vida. Ou seja, é inconstitucional que qualquer representante governamental proponha normas que agravem a desigualdade social, pelo contrário, todo governante está obrigado a combatê-la. Os quatro componentes do IDH, dizem respeito diretamente a indicadores de saúde, educação e riqueza, e secundariamente a elementos paralelos e ou formadores destes primeiros. Contudo, um IDH muito alto não é necessariamente bom, isto porque, sob a ótica da CF88, é repudiado que a população seja dividida entre grupos que acessem e que não acessem os direitos retratados por tais indicadores. Neste contexto, a posição do Brasil em relação à OCDE é ainda pior.

Há três principais índices de medição da desigualdade social, calculados com base na distribuição da riqueza, pois ela como acesso a outros recursos. O índice *quintico* consiste na razão entre a riqueza dos 20% mais ricos sobre a riqueza dos 20% mais pobres de uma população. O índice *palma* consiste na razão entre a riqueza dos 10% mais ricos e dos 40% mais pobres de uma população. E o coeficiente *Gini* mede a diferença entre a renda de todos os integrantes de uma população. Em todos os casos, quanto maior o valor do indicador, maior será a desigualdade. O índice *quintico* do Brasil é menor que de apenas 11 países, o índice *palma* é menor que de 8 e o coeficiente *Gini* menor que dos mesmos 8 países dentre os 143 que fornecem dados à ONU. A desigualdade brasileira é semelhante à da República Centro Africana, país com 0.352 pontos de IDH, o pior do mundo (UNO, 2016 p. 206-209).

Se subdividida a desigualdade social em outros recortes, os resultados brasileiros são igualmente inferiores à dos membros da OCDE. Os resultados podem ser verificados neste mesmo relatório da ONU utilizado como referência, que demonstram que o Brasil tem indicadores consistentemente piores que o dos membros da OCDE nos aspectos de desigualdade de gênero com a posição 92 de 157 países (p. 214-217), saúde (p. 226-229), educação (p. 230-233), trabalho e emprego (p. 238-241), segurança e seguridade social (p. 242-244) e percepção de bem-estar social (p. 250-253).

Nesse sentido, verifica-se que o enquadramento do Brasil nos parâmetros da OCDE é desprovido de caracteres racionais. Tratar os dois grupos populacionais com regras iguais é injusto sob a ótica principiológica da Constituição brasileira. O enquadramento do Brasil com indicadores de IDH alto, mas com índice de desigualdade social de países de IDH baixíssimo demonstra a ineficiência do Estado brasileiro em fazer prevalecer a ordem constitucional. O recrudescimento da norma tende à ampliação de tais desigualdades como será trabalhado a seguir, sendo um grande erro comparar o Brasil à OCDE como pretende o governo.

2 PRINCÍPIOS E DIREITOS PERTINENTES À APOSENTADORIA

O Brasil é constituído na forma político-jurídica de Estado Democrático de Direito⁵. Este conceito traz consigo um significado bem maior que a simples leitura gramatical mostra, diz respeito à forma de estado quanto à sua organização e orientação político-jurídica. Pressupõe a existência de uma constituição plena, instituída em ambiente democrático que respeite os direitos fundamentais e promova justiça social, realizando isto em sistema de tripartição de poderes orientado pelo respeito à legalidade e à segurança jurídica, de modo a promover ruptura com o *status quo* e *igualdade* entre os cidadãos (SILVA, 2017, p. 114-124).

Nesta perspectiva, esta seção tratará dos caracteres jurídicos aplicáveis à aposentadoria, que conduzem ao Estado Democrático de Direito. Um princípio é um elemento constitucional consubstanciado num conjunto de ideias que orientam a interpretação do ordenamento de modo a integrar as mensagens normativas com coesão e coerência.⁶ Os princípios podem manifestar-se em questões políticas relativas à organização do estado e também em conteúdo jurídico, tratando de normas e regras. Estão inseridos no texto constitucional de forma positiva e clara ou também submersos no contexto geral da Constituição e traduzidos como uma síntese deste contexto (SILVA, 2017, p. 93-98).

Os princípios submetem-se apenas ao todo constitucional, mas têm paralelo e hierarquia entre si. Isto ocorre em razão da existência de princípios fundamentais, gerais e específicos. Isso quer dizer que há ponderação entre os princípios e sua relevância específica ao tema, analisado o contexto geral da Constituição. Desta forma, não se cabe falar que há validade em normas que não respeitem os princípios constitucionais aplicáveis ao caso. O que interessa ressaltar, para o atingimento dos fins deste trabalho, é que os princípios representam hierarquia superior à das normas no ordenamento jurídico brasileiro de modo que uma norma não pode ser criada, continuar a existir ou ser interpretada em desacordo com os princípios.

Como mencionado, a interpretação constitucional pressupõe a observância de todos os princípios e normas no referente coesivo. Contudo, é necessário selecionar os elementos mais pertinentes ao tema, no que diz respeito à especificidade da mensagem transmitida pelo elemento orientador. Neste sentido, serão apresentados nas próximas três subseções, respectivamente e conforme pertinência ao tema, os princípios constitucionais fundamentais, princípios constitucionais específicos e direitos pertinentes à previdência social.

5 Trata-se de definição criada especificamente para este trabalho, de forma simplificada, para a máxima acessibilidade possível à compreensão da aposentadoria inserida no Direito Constitucional, sem o objetivo de discutir a conceituação em si. O aprofundamento do tema pode ser buscado em SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo; BULOS, Uadi Lamêgo, Curso de Direito Constitucional, e outros.

6 Idem.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E APOSENTADORIA

A positivação do *fundamento da cidadania* está presente no inciso II do artigo 1º da CF88. Não se confunde com o direito à cidadania, este restrito aos direitos políticos individuais. O *fundamento da cidadania* pode ser compreendido como o princípio de ligação do cidadão ao Estado Democrático de Direito. Assim, seria a ideia de que qualquer cidadão pode confiar no ordenamento jurídico e acessar quaisquer dos três poderes com vistas a garantir o respeito aos seus direitos fundamentais, bem como requerer novos direitos que promovam a *justiça social*, isto de forma democrática e sob a égide da Constituição. Em outras palavras, é a ideia de exercício individual da democracia (SILVA, 2017, p. 125-147).

No que diz respeito ao direito de aposentadoria, o princípio da cidadania implica a insuficiência da mera previsão formal do direito no ordenamento. Para que o indivíduo seja efetivamente respeitado como cidadão, é necessário que ele possa acessar igualmente a condição de aposentado, seja pela estabilidade do direito subjetivo existente na positivação genérica do direito em abstrato, seja pela provocação de qualquer dos poderes à promoção de política de *justiça social* que garanta o efetivo exercício do direito (SILVA, 2017, p. 121-122). Entretanto, a previsão formal e o acesso material aos direitos não garantem por si o respeito a todos os parâmetros estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

O *fundamento da dignidade humana* está gravado no inciso III do artigo 1º da CF88, imediatamente abaixo do *fundamento da cidadania*. A proximidade e posicionamento dos dois princípios no corpo do texto constitucional não é por acaso. Enquanto o primeiro pressupõe a existência dos direitos e o efetivo acesso a eles, o este fundamento implica em que a forma de acesso bem como a quantidade e qualidade do usufrutos dos direitos seja condizente com a condição humana. Tal condição requer o acesso a um mínimo de recursos existenciais, alcançado por meio não degradante e que respeite sua autodeterminação como ser vivo e membro da sociedade (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p. 379-397).

No contexto da aposentadoria, o *fundamento da dignidade humana* determina que o cidadão consiga preencher os requisitos de acesso sem que seja necessário submeter-se a condição degradante. Mais do que isso, quer dizer também que o cidadão não tenha sua tranquilidade mental perturbada em razão da incerteza de condições justas de acesso ao direito. Alcançado o direito, é necessário também que seu exercício seja garantido por um tempo razoavelmente igualitário. E mesmo que o valor bruto do tempo seja razoável, é digno que o cidadão possa aproveitar este período com mínimo de acesso aos *direitos fundamentais e sociais* de desenvolvimento das potencialidades humanas (SILVA, 2017, p. 843-852).

Além de sua importância em separado, é necessário observar um dos resultados da junção entre estes dois fundamentos: o *direito à vida*. Isto porque, o este direito compreende outros direitos, como o direito à existência, o direito à integridade física e o direito à integridade moral (SILVA, 2017, p. 199-203). À definição ora citada, por certo incompleta⁷, é sensato acrescentar ainda o direito à integridade mental e substituir a integridade moral pela integridade social⁸, pois diretamente relacionadas à completude do ser humano (OMS, 1946, p. 1). Assim, enquanto o *fundamento da cidadania* garante a ideia da preservação da existência do indivíduo, o *fundamento da dignidade humana* pressupõe a preservação da integridade física, psicossocial e mental do cidadão em patamares razoáveis.

A ideia de justiça social está inscrita no inciso I do artigo 3º pois o constituinte originário reconheceu a solidariedade como elemento essencial à sociedade ideal almejada. Neste sentido, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” foi uma decisão elevada ao nível de objetivo fundamental do Estado. O conceito gramatical de solidariedade é aplicado ao contexto de formação e funcionamento da sociedade, de modo que o povo brasileiro coopere entre si para o atingimento dos fins comuns da Constituição. No que diz respeito à previdência social, fica claro que as normas devem ser orientadas à proteção dos vulneráveis e ao ônus da sociedade para com estes cidadãos (BRASIL, 1988, p. 1; SILVA, 2017, p. 96).

O *objetivo fundamental de justiça social* tem a perspectiva de que os cidadãos de uma sociedade são elementos de um corpo unitário, um povo. Não se trata da eliminação de características individuais, mas da compreensão do ponto comum a todos, a condição humana. O entendimento e a aceitação da *diferença* torna a sociedade democrática e coesa. Fundado na solidariedade, o cidadão se enxerga como componente de uma coletividade empática e colaborativa, principalmente com aqueles mais carentes de acesso a recursos. A coesão social, sem eliminar o poder individual, estabelece um poder coletivo, que além de se auto fortalecer individualmente, engrandece a coletividade perante o Estado (CASALI, 2006).

Esta solidariedade está prevista no inciso III do artigo 3º da Constituição. A questão da justiça social está diretamente relacionada ao mencionado aspecto de ruptura do *status quo* como elemento do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2017, p. 114-124). A previdência social é uma das mais claras materializações do *objetivo fundamental de justiça social* pois seu escopo é exatamente o de garantir um mínimo existencial aos cidadãos. Neste contexto, a previdência social é um instrumento de redução das desigualdades sociais existentes.

⁷ O conceito apresentado por SILVA é incompleto, desrespeita o critério técnico da Medicina, e o critério jurídico de poder normativo da Constituição da Organização Mundial de Saúde. Trata-se de crítica geral à pesquisa jurídica brasileira que tende a ignorar conceitos de outras ciências em suas formulações próprias.

⁸ A palavra “social” neste contexto, diz respeito ao aspecto psicossocial, de integração do indivíduo à sociedade, como condição de humanidade e saúde psicológica. Para aprofundamento, consultar citação.

Pela própria natureza humana, o indivíduo oferece uma resposta de indignação ao perceber ser tratado com *distinção*, pior que seu semelhante (CLÉMENT, 2011, p. 11-21). Mais do que isso, a solidariedade é comum à ordem⁹ dos primatas, e o ser humano tem uma predisposição evolutiva a socorrer os necessitados, muito embora a vida moderna tenha afastado os humanos deste caminho de ética inclusiva (SALAMON, 2015). Neste sentido, o reconhecimento das desigualdades sociais tende a gerar inquietude nos seres humanos, e daí o anseio pela promoção de *justiça social* propicia à ruptura do *status quo* de desigualdade.

O *objetivo fundamental de não discriminação* foi estabelecido pelo inciso IV do artigo III da CF88. O texto estabelece que o Estado tem como um de seus fins a promoção do bem geral, e que nenhum critério discriminatório poderá limitar que a generalidade se equipare à totalidade dos cidadãos na persecução deste objetivo. A redação faz taxação das discriminações por “origem, raça, sexo, idade” mas deixa também um tipo aberto, nomeando “quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, p. 1). Isso quer dizer que o enquadramento do cidadão como pertencente a algum grupo específico de caracterização de condição humana não poderá excluí-lo do exercício de qualquer direito.

Considerando-se a previdência social, a correta interpretação do princípio da não discriminação veda a criação e a manutenção de normas que prejudiquem o segurado em razão de especificidades de sua condição humana. Neste sentido, é importante delimitar a proteção é dada apenas a propriedades da condição humana e com objeto no acesso ao direito. E mais importante, é essencial que haja correlação direta entre a condição analisada e o impedimento de acesso ao direito (CLÉMENT, 2011, p. 69-73).

Nova remissão deve ser feita aos fundamentos da *cidadania* e da *dignidade humana*, pois somando-se estes à *não discriminação*, temos formada uma compreensão do conceito de igualdade. A ordem constitucional pressupõe a elevação de todos os indivíduos à condição de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos, de forma digna e com um mínimo qualitativo inerente à condição humana. Assim, fica claro que a existência de uma barreira discriminatória compromete a totalidade do contexto. Mas a simples ausência de discriminação formal não garante que todos os indivíduos acessem os direitos de forma efetiva, neste contexto surge o princípio da *igualdade*. No paradigma constitucional moderno a *igualdade*¹⁰ não tem seu objeto específico apenas na generalidade e abstração da norma, mas principalmente no acesso e usufruto do direito (CLÉMENT, 2011, p. 7-21, 69-73).

9 A palavra ordem é aqui empregada no sentido da biologia que é utilizado para agrupar famílias semelhantes de espécies. Humanos e chimpanzés são primatas, cachorros e lobos pertencem à ordem “carnívora”

10 A palavra igualdade tem significados diferentes se considerado seu sentido mais comum da linguagem falada em paralelo ao seu significado jurídico. Neste sentido, antes de uma correta interpretação da mensagem da norma, é necessário que se conheça seu referente conceitual.

2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS E APOSENTADORIA

O princípio do solidarismo no Direito da Seguridade Social é um desdobramento e método da *justiça social*. Também conhecido com os nomes de solidariedade e mutualismo neste ramo do Direito, tem a mesma fonte normativa, o inciso III do artigo 3º, mas é reinterpretado com significação mais específica. Está diretamente relacionado à ideia de participação da totalidade dos componentes da sociedade, mesmo que nem todos eles venham a necessitar de socorro do fundo. Pressupõe também a ideia de benefícios com contrapartida parcial ou sem contrapartida, como é o caso da aposentadoria por invalidez e dos benefícios e serviços assistenciais em geral que não exigem carência (MARTINS, 2016, p. 106-108).

O princípio da “universalidade da cobertura e do atendimento” diz respeito tanto às condições amparadas como à pessoa socorrida. A positivação do princípio da universalidade ocorre no inciso I do artigo 194 da CF88. Trata-se de uma ocorrência específica do da *cidadania e da não discriminação*. Todas as pessoas deverão ter acesso, inclusive estrangeiros residentes no país, e todas as circunstâncias de incapacidade de provimento próprio do mínimo existencial deverão ser socorridas (BRASIL, 1988, p. 1).

A doutrina destaca que não deverá haver distinção entre segurados principalmente em razão da diferença entre o trabalhador urbano e rural, menciona-se também a distinção entre RGPS e RPPS. Outra vedação ocorre quanto à distinção entre socorrer um trabalhador acidentado e um adoecido por exemplo. (MARTINS, 2016. p. 108-109).

No contexto específico da PEC287 ressalta-se as questões relativas à acessibilidade para o atendimento, como a existência geograficamente satisfatória de postos do INSS e varas judiciais com competência para causas desta natureza. Contrária ao princípio, a proposta retira a integralidade do benefício de invalidez por adoecimento, por isso a sutil diferença terminológica proposta ao inciso I do artigo 201 da CF88 e o deslocamento de competência de julgamento das causas com objeto em acidente de trabalho. No mesmo sentido também, as inserções das especificações “urbano e rural”. Contrárias também ao princípio da universalidade, as exceções presentes em emendas já integradas ao texto da proposta que mantêm privilégios de parcelas específicas do RPPS, não só afastando-as ainda mais do RGPS, mas criando mais distinções dentro do Próprio RPPS.

O princípio da “*uniformidade e equivalência* dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” desdobra-se do princípio da não discriminação. Encontra base fundamental no inciso IV do artigo 3º da CF88, mas é especificamente mencionado no inciso I do artigo 194 da Constituição (BRASIL, 1988, p. 1).

Diz respeito à *igualdade* no sistema de modo a orientar evitar *distinções* nos benefícios, serviços e ações prestados. Neste sentido, os tipos de prestações devem ser iguais a toda a população, se existe aposentadoria, ela deve ser acessível uniformemente a todos os tipos de trabalhadores, deste modo é vedado proibir esta modalidade a um gênero, ou ao trabalhador rural por exemplo. Os benefícios também devem ser equivalentes, se o salário-mínimo é o piso previdenciário, não é admitido o pagamento de benefício equivalente a 30% do piso como mencionado na seção 2.2.2.5 (MARTINS, 2016, p. 109).

Forma-se o entendimento de que é inconstitucional a haver dois regimes previdenciários, pois a *diferença* que origina tal *privilégio* aos segurados do RPPS não goza de proteção constitucional. Não há, por exemplo, justificativa fática para que um professor da rede privada e um da rede pública tenham regimes diversos ao oposto do que ocorre ao se diferenciar professores dos demais profissionais, em virtude das características da profissão.

A ideia dos princípios da “*seletividade e distributividade* na prestação dos benefícios e serviços” está diretamente relacionada à questão do mínimo existencial decorrente da *dignidade humana* e à equalização programática do princípio da *justiça social*. Está previsto especificamente no inciso III do artigo 194 da CF88 (BRASIL, 1988, p. 1).

Reconhecida a desigualdade e imposta a necessidade de reduzi-la em respeito à promoção de justiça social, a norma previdenciária deverá equalizar, dentro de um nível de razoabilidade, as condições da população. Não se trata de tirar de quem tem mais, e sim de proporcionar a quem tem menos o preenchimento do mínimo existencial já abordado. Entretanto, se as prestações fossem dadas igualmente a todos, a desigualdade não se reduziria, tem-se então a seletividade, que estabelece que o benefício tem que ser dado a quem precisa (MARTINS, 2016, 110-111).

Ou seja, não se justifica dar a aposentadoria especial a alguém que não trabalhou em condições de risco, nem se conceder forma contributiva facilitada a uma profissão elitizada e com as mais altas taxas de formalização. Assim, a distributividade é fruto da solidariedade, assim, por mais que alguns beneficiários não tenham contribuído, ou tenham contribuído em proporção menor do que o benefício que recebem, os recursos são reunidos num todo do fundo previdenciário e então distribuídos de forma seletiva conforme os fins constitucionais.

A “*irreduzibilidade* do valor dos benefícios” está prevista no inciso IV do artigo 194 da CF88. Decorre dos princípios da dignidade humana e do princípio da justiça social. Isto porque, se o benefício tem piso no valor do salário-mínimo, deve-se concluir que esteja orientado pela garantia de um mínimo existencial que é a ideia do salário-mínimo trazida pelo inciso IV do artigo 7º da CF88.

Este princípio diz respeito à garantia da manutenção do valor aquisitivo daquele benefício, representada pelas correções de valor real em razão da inflação e não pela simples manutenção do valor pelo qual foi concedido, garantindo assim a realização de atualizações periódicas (MARTINS, 2016, p. 111-112).

Acrescenta-se à visão doutrinária a ideia de que este princípio deve ser considerado também em relação à indexação de piso ao salário-mínimo de forma mais ampla, isto porque, mesmo que o benefício seja atualizado constantemente, isto não será efetivo aos objetivos fundamentais da república caso tenha sido concedido em valor inferior ao salário-mínimo vigente à época vigente como ocorria no paradigma constitucional anterior com os benefícios chegando ao piso de 30% do valor do salário-mínimo. (BRASIL, 1988, p. 1)

O princípio da “*equidade* na forma de participação no custeio” está positivado no inciso V do artigo 194 da Constituição. Deriva da *cidadania* e da *dignidade humana* permitindo às várias personalidades envolvidas o acesso à condição contributiva conforme suas condições, de modo que a padronização da alíquota não prejudique o acesso ao mínimo do bem jurídico almejado, garantido mesmo com uma contribuição não uniforme. Ao diferenciar os sujeitos contribuintes com base na *capacidade financeira*, cria-se um custeio solidário, assim promove-se o justo acesso ao status jurídico de contribuinte o que tende a reduzir a marginalização dos mais pobres neste aspecto (BRASIL, 1988, p. 1).

A referência indica o princípio da igualdade na classificação contributiva por faixas em iguais condições, menciona o escalonamento contributivo do trabalhador em 8%, 9% e 11% do salário e sugere vantagens na criação de progressividade também na contribuição dos empregadores. Argumenta que embora haja previsão constitucional para isto no artigo 195 § 9º, a legislação regulamentadora ainda é pontual e insuficiente (MARTINS, 2016, p. 111-112).

Propõe-se então que uma base contributiva escalonada deve existir tanto para o trabalhador quanto para o empregador, e que tal mudança deve ser orientada pela máxima extensão razoável da progressividade. Este princípio deve ser observado com especial atenção no caso dos *campesinos*, aumentando o acesso à condição de contribuinte, em contrapartida às propostas da PEC287 que tendem a diminuir a cobertura previdenciária deste grupo. Sugere-se também a necessidade de aperfeiçoamento da cobertura de trabalhadores com vínculos precarizados ou informais tendo em vista a crescente alta na cobertura da previdência social.

A previdência social é um instrumento de políticas públicas. Assim, tem papel na redução de desigualdades. A redução das desigualdades passa pressupões a substituição da regressividade por progressividade. Se as reformas não respeitam os princípios constitucionais, não devem prosperar.

2.3 DIREITO À VIDA E À IGUALDADE E APOSENTADORIA

O direito à vida é um requisito essencial à fruição dos outros direitos. Além disso, a posição em relação ao direito à vida influenciará na fruição de qualquer outro direito. Podem ser proprietários uma criança de 3 meses, um adulto de 30 anos ou um idoso de 60 anos, bastando para isso apenas que adquiram a propriedade de um bem por qualquer instrumento legalmente admitido, ou seja, o direito à propriedade é um direito de exercício pontual. Há direitos permanentes, como o direito à saúde, o nascituro recém-concebido tem direito à saúde via pré-natal e outros procedimentos, desde o momento da concepção, este direito será preservado até o último dia de vida, seja de vida intrauterina ou após o nascimento com vida.

O direito à aposentadoria aqui analisado é um direito de fruição em intervalo, ou seja, condicionado a período específico da vida. O indivíduo que viver menos de 65 anos não fruirá o direito à aposentadoria aqui estudado. No outro extremo, o usufruto da aposentadoria cessará com a morte do beneficiário. Então, o direito à aposentadoria é um direito para ser fruído, em regra, entre os 65 anos de idade e a idade de morte do indivíduo. Considera-se identificados portanto, dois períodos da vida bem demarcados. Neste sentido, o direito à aposentadoria está diretamente relacionado ao valor bruto de tempo de vida do indivíduo, verificando-se então um aspecto quantitativo correspondente à taxa de tempo efetivo de vida.

Por outro lado, há aspectos qualitativos a serem considerados no tempo de vida. Tendo como base o período aquisitivo, é relevante considerar a forma como o indivíduo viveu até chegar à idade de aposentadoria. Isto porque, respeitados os objetivos do Estado, é notória a diferença de fruição do direito à vida entre o indivíduo que foi operário de carvoaria e o que foi auxiliar de escritório, ambos dos 16 aos 65 anos de idade. Aumentando-se o lapso de qualificação, aumenta-se também o intervalo de nível de exercício de direitos. Ainda na linha da qualificação profissional, avaliando-se o nível de recolhimento de contribuição previdenciária, é explícito o abismo que separa um médico e um coletor de recicláveis.

A segunda parte do aspecto qualitativo diz respeito à possibilidade de fruição plena da aposentadoria. Por mais que o indivíduo consiga se aposentar e até permaneça nesta condição por um período de tempo satisfatório, os objetivos fundamentais do Estado não terão sido alcançados caso o idoso não desfrute de nível adequado de qualidade de vida e razoável desenvolvimento de suas potencialidades humanas, considerando-se claro, as peculiaridades de cada idade. Neste sentido, é possível notar que há diferenças marcantes entre desfrutar 15 anos de aposentadoria morando em um bairro nobre de Brasília ou em uma favela do Rio de Janeiro. O mesmo vale para a comparação entre um aposentado saudável e um doente.

Segundo este raciocínio, deve-se considerar quatro aspectos da vida e do direito à vida. Propõe-se então observar, no aspecto quantitativo, a taxa de tempo efetivo de vida, de expectativa de vida ao nascer e de expectativa de sobrevivência aos 65 anos, nos aspectos grupal, individual e médio da população sujeita à aposentadoria brasileira. No aspecto qualitativo, propõe-se três divisões, a qualidade de vida no período pré aquisitivo da aposentadoria, a qualidade de vida no período de usufruto da aposentadoria e a relatividade do emprego de tempo de vida no período aquisitivo da aposentadoria. Para o aspecto quantitativo e para a qualificação da qualidade de vida no período de usufruto, serão ainda considerados os três conceitos trabalhados a seguir: vida biológica, saúde e qualidade de vida.

Serão úteis para a discussão os conceitos de vida em contraposição à morte. O conceito de morte na Medicina, e adotado pela legislação no Brasil, é o da morte encefálica, caracterizada pela “parada total e irreversível das funções encefálicas”, conforme a segunda consideração da Resolução CFM nº 1.480/97 (CFM, 1997). Contudo, não é necessário maior aprofundamento sobre o conceito de morte para os fins aqui discutidos. Quanto ao início da vida, tanto em razão dos critérios estatísticos quanto em razão da classificação em sujeito de direito de aposentadoria, será considerado o nascimento com vida coincidente com a personalidade jurídica estabelecida no artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 1)

Outro conceito caro ao debate é a definição do que é saúde. De acordo com o segundo parágrafo do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde é o “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946). Neste sentido, formula-se a proposição de que o direito à vida possa ser valorado em relação à completude dos bem-estares componentes da saúde. Assim, o máximo bem-estar físico, mental e social corresponde ao ápice qualitativo de fruição do direito à vida, enquanto turbações a estes parâmetros, limitam o direito na proporção da turbação, de modo que no extremo oposto, a redução total dos bem-estares coincide com o limiar entre o direito de existência e o estado de morte.

Valorar apenas saúde e idade do indivíduo é um tanto quanto insuficiente para a compreensão buscada do direito à vida em relação ao direito de aposentadoria. A mera existência com saúde, por mais longa que seja, não garante a plenitude da vida humana. Na tentativa de formulação de um conceito jurídico de um mínimo existencial relacionado à qualidade de vida, propõe-se uma definição vinculada ao nível de exercício dos *direitos fundamentais e sociais*, pressupondo a prioridade de satisfação dos direitos fundamentais. Por este conceito é possível avaliar qualitativamente o exercício do direito à vida conforme o modelo proposto, dividido entre período aquisitivo e período de usufruto da aposentadoria.

A formulação exposta é uma proposta de compreensão do direito à vida, feita mediante o estabelecimento de critérios avaliativos do objeto estudado. Cada uma destas formulações terá aplicação instrumental na explanação feita na seção 3, pois permitiram, respectivamente, a identificação e a medição das condicionantes sociais estudadas no universo de peculiaridades sociais, bem como a mesma averiguação, projetando-se as condicionantes sociais nas tendências relacionadas a cada uma das minorias estudadas.

A compreensão do *direito à igualdade* enfrenta desafios. O primeiro deles diz respeito à própria existência do direito, isto porquê, sempre houve ao longo da história a formulação de proposições no sentido de aceitação da desigualdade, sob diversas justificativas (SILVA, 2017, p. 213-216). Contudo, afirma-se sem qualquer dúvida, que a defesa do direito à igualdade no paradigma constitucional de 1988 é o mais acertado. Além disso, é a realidade do ordenamento e por isto a única perspectiva a ser considerada neste trabalho. Sobram então dois problemas e suas divisões. Por um lado, temos a ambiguidade que o termo *igualdade* provoca no povo, por outro, temos as divergências jurídicas de definição de um conceito.

É importante que o povo de uma nação tenha um mínimo de conhecimento do ordenamento jurídico. No caso em análise, a importância é maior, pois a *igualdade* como conceito, pressupõe não só *não discriminação*, mas também o atingimento da *justiça social*, passando pela completa redução da desigualdade. Não obstante, o termo *igualdade* provoca uma série de equívocos na população, pela não compreensão de significado e relação entre os conceitos de *igualdade formal* e *igualdade material*, e desdobramentos e os complementares *direito à diferença* e *vedação à distinção*. Este é o ponto central do trabalho, pois a hipótese formulada é de que a *igualdade formal irrestrita* como proposta, reduz proporcionalmente a *igualdade material* do sistema, uma vez que desrespeita o *direito à diferença*. Ao implementar regras que são proporcionalmente mais duras a certos grupos populacionais específicos, infringindo desta forma a *vedação à distinção*.

Não pela falta de compreensão, mas pela divergência de conceituações e proposições, a própria dogmática jurídica diverge, quanto ao significado e à extensão do que seria a igualdade. Neste contexto, há extremos, nos quais, a corrente *nominalista* defende que o humano é naturalmente desigual e assim permanece ao longo de toda a vida em uma condição imutável, enquanto os *idealistas* defendem uma igualdade material utópica em que todos os humanos tornar-se-iam gêmeos. Num meio termo, os *realistas* apresentam uma definição mais palpável, que considera as individualidades inegáveis, face a um anseio moral de promoção de justiça social por meio da ação estatal. E através dessas visões, são formuladas também as concepções do que seria a justiça (SILVA, 2017, p. 214-215).

Apresentadas estas questões sobre a igualdade, será trabalhada a compreensão de que os vocábulos *distinção* e *diferença* não possuem o mesmo significado na consideração do conceito de *igualdade*. A *diferença* está situada no campo das características humanas em meio à massa social, enquanto a *distinção* diz respeito as características humanas em interação com a uniformidade do acesso ao direito. A *diferença* simplesmente existe, pois cada ser humano tem características humanas individuais, ao passo que *distinção* é repudiada pela CF88, pois todos são iguais em *cidadania* e *dignidade humana*. Assim, a *distinção* é uma segregação ilegal, feita com base em uma *diferença* humana, limitando o acesso a um direito.

Pode-se dizer que um direito nasce, em uma visão positivista, no momento em que a entidade normativa¹¹ que o contém entra em vigência. Entretanto, os fundamentos da *cidadania* e da *dignidade humana* estabelecem que qualquer indivíduo já seria plenamente sujeito daquele direito, qualquer que fosse o direito, pela simples condição de cidadão dotado de dignidade. Um outro marco na vida do direito é o ponto em que o cidadão passa a acessá-lo e fruí-lo. Observa-se então que há um intervalo separando a entrada da norma em vigência e o início da fruição do direito (RÁO, 2013). Neste sentido, considere-se a *educação*, que é um direito social garantido pela constituição, não obstante, há jovens e adultos analfabetos que nunca acessaram o direito ou que irão acessá-lo em idade posterior à estabelecida como objetivo da norma. Portanto, a *igualdade* expressa pela generalidade e abstração da norma não garante a *igualdade* no preenchimento de requisitos de acesso e no usufruto do direito.

As fases da vida¹² do *direito à igualdade* serão abordadas com o objetivo de elucidação de seus significados e divisões. Neste ponto, interrompe-se a formulação de conceitos próprios para a adesão às ideias de *isonomia formal* e *isonomia material* (SILVA, 2017, p. 216-217). Segundo esta concepção, a *igualdade* em sentido amplo é dividida entre os dois tipos de isonomia. A *isonomia formal* surge da necessidade de criação de uma norma dotada de generalidade e abstração. Consiste na redação de um texto que valha para todos e regule as relações jurídicas de forma padronizada. Mas a sociedade é desigual, se todos forem tratados na mesma forma, com a aplicação abstrata da lei, é impossível que haja redução desta desigualdade. Isto dificulta os objetivos da *não discriminação* e da *justiça social*. Neste contexto, surge a ideia de *isonomia material*, destinada à correção de tais distorções.

11 Constituição, lei complementar, lei ordinária, instrução normativa, ou qualquer outro instrumento dotado de validade e eficácia reconhecidas pelo ordenamento jurídico vigente.

12 O conceito de “vida de um direito” refere-se a uma alegoria que considera a construção da norma jurídica. Inicia-se pela formação primitiva do direito manifestada no seio da sociedade, a isto segue a conceituação valorativa do preceito social, o que inicia o processo legislativo, então a norma entra em vigor, assim, a manifestação de sua eficácia pode ser efetivada na aplicação de um direito ao caso concreto, chegando-se à morte do direito com a revogação da norma.

A *isonomia formal* consiste na manifestação da *igualdade* sobre a norma positiva, observando-se a destinação desta, que é o povo considerado em unidade, o que resulta na generalidade e abstração da norma. Inicialmente, a *isonomia formal* deveria proporcionar um nivelamento pela parte superior da sociedade, resultando na extinção de *privilégios*, sob a ótica do ideal burguês. A *isonomia formal*, instituída pelo ideário da revolução francesa marcou a transição entre o feudalismo e o mercantilismo, com a supressão de certas desigualdades existentes no sistema anterior em razão das regalias gozadas pela aristocracia e nobreza. Não obstante, a generalidade e abstração da lei, aliadas aos preceitos morais da evolução da marcha capitalista propiciaram o surgimento de novas desigualdades, não bastando o Estado de Direito para promover uma *igualdade* de fato. Esta deficiência só pôde ser suprida pelo ideário do Estado Democrático de Direito e sua premissa de promoção de *justiça social* pela ruptura com o *status quo* desigual (SILVA, 2017, p. 216-217).

Em relação ao indivíduo, a *isonomia formal* deve priorizar o reconhecimento do marco representado pela subespécie *Homo sapiens sapiens*, circunstância que, considerando o Estado Democrático de Direito, é suficiente para a cobertura universal pelos fundamentos da *cidadania* e *dignidade humana*. Assim, a *isonomia formal* deve se expressar até o momento em que o indivíduo atinge os direitos a cidadania e dignidade humana, então, o direito se transforma em *direito à diferença* a partir do momento em que expressam-se as individualidades. Considerando-se a norma, a *isonomia formal* deve preponderar até o nascimento do direito, sendo este, genérico e abstrato. Isto porque a validade da norma depende de seu caractere de generalidade e abstração.

É inevitável reconhecer que o citado *Homo sapiens sapiens* tem individualidades inerentes à subespécie que são todos os humanos. Caracteres estes biologicamente decorrentes, como é o caso da cor da pele e o sexo, ou socialmente derivados, como local de nascimento e classe econômica de nascimento. Contudo, estas características são irrelevantes à cobertura dos fundamentos de *cidadania* e *dignidade humana*; tanto porque a proteção por estes princípios já foi efetivada na hierarquia do último táxon, a subespécie; quanto por ser vedado que a manifestação fenotípica ou distribuição social da natalidade sejam utilizados como critério para tal. Desta forma, a *igualdade* se manifesta como o direito a ser *diferente*, pois o mesmo elemento genético que permite o agrupamento em um grupo de humanos, implica necessariamente em *diferenças* nas ocorrências bióticas unitárias. Então, a observação desta relação direta entre *igualdade* pela condição de humanidade e *diferença* pela manifestação da humanidade, sob a ótica dos objetivos da *não discriminação* e da *justiça social*, resultam na *vedação à distinção*.

Assim, a *isonomia material* atuará no indivíduo apenas depois de reconhecido seu direito a dignidade e cidadania, para reconhecer tais *diferenças*, ponderar o peso das *distinções* em razão de qualquer *diferença* protegida pelo *direito à diferença*, e conduzir cada indivíduo a acessar os direitos que almeje. Considerando-se a norma, é visto que a *isonomia material* atuará em toda a sua extensão, limitará a generalidade em razão da *diferença* de *sexo e gênero* como no caso da criação da licença maternidade, interferirá na vigência e aplicação, considerando a diferença de *cor*, o que ocorreu na declaração de constitucionalidade das ações afirmativas e também equalizará o usufruto dos direitos por medidas a exemplo da gratuidade no transporte terrestre interestadual para idosos, que permite o usufruto igualitário do direito ao lazer, comprometido pela restrição de mobilidade em razão da *diferença* de idade.

A *isonomia material* é uma manifestação da *igualdade* que impacta na sociedade, considerada como população plural e não mais como povo, filtrada pela compreensão do conceito de diferença e destinada à orientação da criação e da interpretação da norma, de modo a eliminar, tanto quanto possível, as *distinções* existentes. A *isonomia material* pode se manifestar de forma ativa, na formulação de uma norma que seja direcionada à correção de distorção provocada por uma *distinção* já identificada, como ocorre com a formulação das alíquotas progressivas do imposto sobre a renda, na criação do tipo penal qualificado do feminicídio e principalmente nos requisitos especiais de aposentadoria garantidos para *mulheres e camponeses*. Manifesta-se também de forma reativa, em resposta à própria norma distintiva ou à injustiça social existente, por meio da resposta judiciária, como pode ser percebido no reconhecimento do direito à união civil para cidadãos do mesmo sexo.

3 *CONDICIONANTES SOCIAIS E MINORIAS*

Os resultados e informações encontrados até este momento propiciam a identificação dos elementos teóricos necessários a uma compreensão adequada da conjuntura atual do direito à aposentadoria. Nomeadamente, fala-se da identificação da aposentadoria como direito subjetivo, seu posicionamento no ordenamento jurídico e as perspectivas de mudança. Acrescente-se a isso a identificação e compreensão dos princípios constitucionais pertinentes à proposição de relação entre o direito à aposentadoria e os princípios constitucionais. Assim, já é possível formular conclusões preliminares sobre um mínimo de condições que uma emenda constitucional deve satisfazer para manter-se em total acordo com a Constituição. É possível também determinar o caminho hermenêutico a ser traçado pelo conteúdo normativo até sua inserção no Estado Democrático de Direito. Assim, veja-se.

A regra previdenciária deverá respeitar o direito à vida e o direito à igualdade, como requisitos da efetividade dos princípios que os fundamentam. Neste sentido, a primeira exigência é de que os critérios de idade mínima e tempo de contribuição sejam atingíveis em fase da vida que seja minimamente distanciada da provável idade de morte do cidadão. Como segundo delimitador, é necessário que o cumprimento dos mencionados requisitos não comprometa o acesso deste indivíduo à plena satisfação razoável de direitos fundamentais e sociais. Por fim, é imperativo que a norma identifique toda *distinção* existente nos dois processos anteriores, considere qualquer *diferença* influenciadora e promova a adequação necessária à correção da distorção, seja por meio de *isonomia material* ou *isonomia formal*. Com este método, a norma estará devidamente fundamentada nos princípios pertinentes e não oferecerá lesão ou ameaça aos direitos garantidos.

Indicado o fundamento das exigências, é cabível também apontar os operadores lógicos necessários à dedução, para que as premissas existentes necessariamente conduzam às conclusões mencionadas. O Estado tem o objetivo fundamental de promover justiça social, eliminar distinções e promover igualdade aos indivíduos. Neste sentido, trabalha na identificação de *distinção*, de qualquer tipo, que venha a ferir o *fundamento da cidadania*, por isto o terceiro requisito do parágrafo anterior. A identificação de uma *distinção* restritiva ao *mínimo existencial* é incompatível com os critérios de *justiça social*, o que permite a individualização da norma para cada cidadão, como um corretor de distorções, do modo indicado nos primeiro e segundo requisitos retro indicados. Após a satisfação de um núcleo mínimo de direitos e da cobertura total dos cidadãos, deve-se caminhar então na direção do incremento de *igualdade* possível, por isso a adoção dos três parâmetros simultaneamente.

3.1 IDENTIFICAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DE CONDICIONANTES SOCIAIS

Os dados são inequívocos em demonstrar que a sociedade brasileira é ordenadamente desigual em se tratando dos níveis de acesso e usufruto dos direitos fundamentais e sociais. É heterogênea pois o *fundamento da cidadania* não é realizado. Embora haja a previsão normativa de uma extensa quantidade de direitos, a dificuldade de acesso causa *distinção*, e parte significativa da população não consegue sequer acessar vários destes direitos. E mesmo considerando os indivíduos que acessam determinado direito, há ainda grande desproporção no nível de usufruto. Diz-se também que tal desigualdade é ordenada, e isto pode ser constatado pela observação de que ocorre de forma diretamente proporcional à demarcação de certos grupos sociais. Não se refere porém a grupos sociais aleatoriamente divididos, fala-se exatamente dos decorrentes de tipos de *diferença* repudiadas pelo objetivo *fundamental de não discriminação*, origem, cor, sexo e classe social (GEORGES, 2017).

Considerado-se uma *diferença* possível qualquer, esta característica terá relevância para a interferência constitucional, se e somente se, consubstanciar-se em *distinção*. Isto porque, a *distinção* separa o indivíduo dos fundamentos da *cidadania* e da *dignidade humana*, com base em uma *diferença*. Em uma população nacional qualquer, uma desigualdade será aleatória se a manifestação da *diferença* que a caracteriza ocorrer em cada nível do indicador analisado em valor próximo ao da ocorrência na população total. No caso estudado, não há uma mínima proporção entre a ocorrência dos grupos na sociedade, e sua manifestação em cada faixa de um mesmo indicador social. Desta forma, a utilização de médias populacionais totais implicará em uma percepção equivocada da realidade, uma vez que dados de interesse constitucional são omitidos e modificados via distorção estatística.

Isto implica em prejuízo direto aos três objetivos fundamentais da república analisados. A utilização da média aritmética impõe uma falsa igualdade, tanto na concepção matemática quanto na jurídica. Se a sociedade é igual, o objetivo de *não discriminação* é desnecessário, pois não há como causar distinção onde não há diferença, não há mais objeto para *redução da desigualdade* e portanto não há promoção de *justiça social* a ser realizada. Essa falsa *igualdade* é indicada na justificação de motivos analisada e foi repetida em discurso do senhor Michel Temer realizado em 08/11/2017 no qual é afirmado o interesse em criar “Uma reforma da previdência que dê oportunidades iguais para todos, ou seja, uma previdência igual para todos os brasileiros.”. Verifica-se a prenunciada aparição do termo *igualdade*, conforme advertido. Tanto a *igualdade* conceitual da média aritmética, quanto as “oportunidades iguais” e “previdência igual para todos” dissonam da técnica jurídica correta.

Considerando-se as ofuscantes lições de virtuosíssima doutrina pátria, verificou-se que “Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte ao ponto de convertê-las em *princípios*” e que “a interpretação de uma norma constitucional levará em conta todo o sistema [...] dando-se ênfase, porém, para os princípios [...] Também não se pode deixar de verificar qual o sentido que o constituinte atribui às palavras do texto constitucional” (TEMER, 2010, p. 24-25). Seguindo-se à risca estas lições na pesquisa da seção 2, concluiu-se que o constituinte utiliza a palavra *igualdade* como a própria *não discriminação*, como objeto da promoção de *justiça social* e da *redução da desigualdade*. Isto permite assegurar que a consideração da população brasileira como objeto unitário é contrária à correta interpretação da Constituição e prejudicial ao Estado Democrático de Direito.

A análise semântica do termo *igualdade* e derivados empregados pelo governo, mostra que em cada uma das utilizações, tratou-se de um meio de disseminação de informação falsa como se verdadeira fosse, no texto da PEC287 e do mencionado discurso. Em todas as ocorrências, *igualdade* foi utilizada com o significado de *isonomia material*, mas em todos os casos, tratava da descrição de um fenômeno de *isonomia formal*. Caso fosse um equívoco inocente, seria natural, pois fora do meio técnico o termo tem significado diverso do jurídico. Entretanto, considerando-se o contexto de promoção de medida prejudicial a centenas de milhões de pessoas, por isto impopular, e sabendo-se que um dos emissores tem doutoramento em direito constitucional, e ambos os emissores têm vasta experiência como agentes públicos, nota-se evidente desrespeito à população, por meio de conduta fraudulenta.

Esta forma de *colocar os pobres em seu devido lugar* é conhecida como “*intervencionismo segregador*” (SEELAENDER, 2000, p. 15). Consiste num meio de burlar a “*igualdade constitucional*” ao operar a *isonomia formal* com a “*segregação pela lei*” (SEELAENDER, 2000, p. 19). O método de criação das “*normas gerais mas socialmente direcionadas*” (SEELAENDER, 2000, p. 20) é tão velho no ordenamento jurídico brasileiro quanto é o surgimento da palavra *igualdade* na Constituição de 1891. Assim foi feita por exemplo, a segregação urbanística da cidade de São Paulo no início do século XX. Não havia proibição de que *pobres* morassem nos bairros nobres, isso seria absurdo e inconstitucional, a lei estabelecia regras iguais para todos, como metragem mínima e proibição de fracionamento dos lotes (SEELAENDER, 2000, p. 8-22). A *igualdade* constitucional era então burlada, não havia proibição legal para que pobres morassem em tais bairros. Entretanto, isto era impossível na prática, uma vez que o preço médio e atual de 1 m² nestas regiões é de R\$ 11.000,00 aproximadamente, um lote de 300 m² custa em torno de R\$ 3.300.000,00.

A PEC287 utiliza o mesmo método de segregação pela lei. Para usufruir do direito, o cidadão só precisa viver mais do que o tempo suficiente para se aposentar. Entretanto, a expectativa de vida ao nascer dos brasileiros é menor do que a idade estimada de aposentadoria integral em 27 das 27 unidades federativas brasileiras. E da mesma forma ocorre com diversos outros indicadores expostos na sequência (IBGE, 2016b, p. 14).

Já se adianta a conclusão de que a PEC287, de um modo geral, trabalha dessa forma. Embora haja a tendência ao estabelecimento de normas com parâmetros iguais para todos, há clara discrepância quanto às possibilidades materiais médias de cumprimento dos requisitos. Assim como a lei garantia a todos o direito de adquirir propriedade de um lote em qualquer área da São Paulo do início do século XX, a PEC287 também defende a que todos acessem a aposentadoria da mesma forma. Contudo, tanto no passado quanto agora, a uniformização das regras opera uma *segregação pela lei*, e assim como um engraxate jamais compraria um lote próximo à Av. Paulista de 1920, um engraxate em 2060 também não se aposentará pela regra proposta. A PEC287 desconsidera a pressuposição da *igualdade* de que “O paradigma só tem sentido quando é a regra, não o mero exemplo excepcional.” (ADEODATO, 1999, p. 143).

Devido à opção jurídico matemática pela utilização de dados eminentemente falsos, a consideração dos indicadores médios da população total implicará, necessariamente, que os indivíduos com indicadores sociais situados acima da média populacional tenham seu acesso ao direito privilegiado, enquanto os indivíduos com indicadores sociais abaixo da média tenham seu acesso ao direito dificultado, e pela via da *distinção*. O ato de simultaneamente facilitar o acesso do *forte* e dificultar o acesso do *fraco* a um direito, desrespeita inequivocamente todos os fundamentos e objetivos constitucionais analisados. Equivale a uma agressão direta ao pacto constitucional. A projeção de tais condições gera significativo aumento matemático da probabilidade de os indivíduos situados abaixo da média aritmética não conseguirem cumprir os requisitos necessários à obtenção do direito de aposentadoria.

Neste sentido, o trabalho prossegue em duas linhas teóricas. A primeira consideração analisará a população brasileira como ser unitário, comparando os indicadores nacionais aos indicadores da OCDE, como pretende o texto da PEC287. No outro modelo, a população brasileira será analisada adotando-se os critérios constitucionais do objetivo de não discriminação, analisando o recorte populacional por quatro das discriminações repudiadas pelo inciso IV do artigo 3º da CF88. Nesta segunda análise, as características serão consideradas sob a perspectiva de que os indivíduos opostos em cada lado de uma *diferença* sofram ou não algum tipo de *distinção*, permitindo-se assim a identificação da existência *minorias e população não marginalizada*, e a comparação entre estas duas em cada espécie.

Considerando as regras propostas pela PEC287, serão criados dois modelos teóricos de aposentadoria, subdivididos, cada um, em dois tipos relativos à aposentadoria integral e parcial. Ambos os modelos serão trabalhados com a perspectiva de indicadores médios da população e pressupondo a máxima eficiência no cumprimento dos requisitos de obtenção do direito à aposentadoria. O primeiro retratará a possibilidade de cumprimento *perfeito ideal* dos requisitos, com a total confluência de todos os fatores favoráveis à obtenção do direito, sem qualquer incidência de fatores negativos. O segundo modelo trabalhará com o cumprimento *perfeito limitado*, impondo à perfeição ideal, dois indicadores reais dos quais se dispõe, a média total de contributividade e a média de idade de primeira contribuição previdenciária. A média total de contributividade é de 9,1 contribuições a cada 12 meses (DIEESE, 2017b, p. 5) e a média de idade de primeira contribuição é superior a 20 anos (TOMÁS, 2007, p. 61-67). Contudo, é importante ressaltar e repetir, por tratar-se de média, em regra, quem está acima dela tem *privilégio* e quem está abaixo sofre *distinção*.

No modelo *perfeito ideal*, o cidadão iniciará sua contribuição previdenciária aos 14 anos, idade mínima para se trabalhar no Brasil, e assim permanecerá, ininterruptamente até os 65 anos, quando então poderá se aposentar. Serão desconsiderados na proposição deste modelo os prejuízos advindos da atividade laboral precoce. Desta forma, terão transcorrido 51 anos de contribuição, caso em que o indivíduo terá cumprido os dois requisitos mínimos à data de seu aniversário de 65 anos e obterá o benefício em 100% do salário-de-benefício. No modelo *perfeito ideal*, não há possibilidade de aposentadoria parcial, pois o tempo mínimo de contribuição é atingido antes do tempo mínimo de idade. Assim, o resultado do primeiro modelo teórico é o de que a aposentadoria aconteça aos 65 anos de idade, com salário-de-benefício integral e sem a possibilidade de benefício parcial.

Para o modelo *perfeito limitado*, será considerado que o cidadão iniciará sua contribuição previdenciária aos 20 anos, idade média aproximada de primeira contribuição no país, e contribuirá na proporção de 9,1 meses a cada ano até atingir o benefício parcial mínimo ou o benefício integral. Aos 65 anos, indivíduo terá contribuído por 45 anos e realizado 409,5 contribuições, o que corresponde a 34 anos inteiros de contribuição. Assim, o benefício parcial mínimo é atingido aos 65 anos com 85% do salário-de-benefício. Utilizando-se a mesma metodologia, para que um trabalhador atinja o salário-de-benefício de 100%, ele terá que contribuir por 588 meses efetivos, o que representa 776 meses de vida considerando-se o último mês inteiro, o que equivale a 64,66 anos de vida, ou 64 anos e 9 meses, ajustando-se o último mês à completude. Assim, o salário-de-benefício integral ocorrerá aos 84 anos e 9 meses de vida, considerando-se o padrão médio.

3.1.1 ACESSO E PERMANÊNCIA NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Esta é a primeira condicionante ao acesso e usufruto no direito da aposentadoria aqui tratada. Além de acessar o sistema e transformar-se em segurado, o indivíduo precisa manter-se contribuindo com o sistema durante o período de 300 contribuições mensais, que será exigido caso a PEC287 seja aprovada. Há cinco tipos diferentes de segurados obrigatórios na previdência social, eles devem, obrigatoriamente, se registrar ou serem registrados, e contribuir, o que não quer dizer que isto ocorra efetivamente. Os segurados especiais estão descritos nos incisos I a VI do artigo 11 da Lei 8.213/1991, são eles o empregado comum, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. A condição de segurado é atingida na forma dos incisos I e II do artigo 27 da Lei 8.213/1991. Torna-se segurado o empregado comum e o empregado doméstico a partir de sua filiação ao RGPS, para os demais tipos de segurados, as carências começam a ser contadas a partir do pagamento da primeira contribuição feita antes do vencimento. Portanto, para ser segurado, o indivíduo deve estar inserido em trabalho ou emprego, a partir de então contribuir mensalmente ou conforme condições especiais (BRASIL, 1991, p. 3).

Neste ponto, é necessário descobrir quais fatores influenciarão para que o indivíduo entre no mercado de trabalho e emprego, permaneça nesta condição e efetivamente contribua. A entrada nesta condição se dá pela *ocupação*, é medida pelo *nível da ocupação* e *nível da desocupação* populacional, medidas em relação à população em idade de trabalhar, que são pessoas com 14 anos ou mais na data da medição (IBGE, 2017, p. 3). Mas entrar no mercado não é suficiente, pois a contribuição precisa ser realizada, o que muitas vezes não ocorre em vínculos informais, então, é necessário que haja contribuição, que será referida como *nível da contributividade*. Satisfeitas essas condições, é preciso considerar quanto tempo o trabalhador permanecerá dentro da ocupação e da contributividade, essa estabilidade é medida em razão do *nível de rotatividade* daquele emprego (ANFIP; DIEESE, 2017 p. 43).

Já se sabe portando quais níveis determinarão como se dará o cumprimento do requisito de tempo de contribuição. É preciso determinar agora quais os fatores constitutivos de tais níveis. É apontado como fator comum aos três níveis, o quesito de *qualificação profissional*, que por sua vez é diretamente proporcional à escolaridade, que se dá com a satisfação do direito à *educação*. Comum apenas à contributividade e à rotatividade, temos o fator de precarização do vínculo, também influenciado pela qualificação mas aqui medido em razão do nível de satisfação do direito a *trabalho* (ANFIP; DIEESE, 2017, p. 42). Verificados os conceitos que devem ser trabalhados, serão então apresentados e comparados.

O mercado de trabalho brasileiro reproduz e retroalimenta a condição de desigualdade abordada. É composto predominantemente por postos de trabalho de baixa qualificação e conseqüente baixa produtividade. A legislação trabalhista é insuficiente para garantir a inserção do indivíduo no mercado de trabalho e de garantir a função social do trabalho como meio de integração do indivíduo à sociedade. Isso faz com que o país enfrente constantemente altas taxas de desemprego e precarização dos vínculos, via terceirização e informalidade (ANFIP; DIEESE, 2017, p. 109-117). Com as recentes aprovações da Lei 13.429/2017, a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, a Lei da Terceirização e da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, a Portaria do Trabalho Escravo, este quadro tende a piorar. Assim, verifica-se uma conjuntura socioeconômica fortemente direcionada à queda da taxa de contributividade e conseqüente baixa da cobertura previdenciária.

Em dezembro de 2014, informação mais recente, havia 24.297.670 pessoas desprotegidas, em um total de 88.429.595 trabalhadores (MF/DATAPREV/INSS, 2017, p. 864). Valor bruto bastante elevado que representa o número de brasileiros cada vez mais distantes da chance de acesso à aposentadoria. Essa análise implica em reconhecer o dado de que na média, o cômputo de 1 ano de vida não implica necessariamente em 1 ano de contribuição. Pelo contrário, tal correlação só existiria em uma situação hipotética de pleno emprego e formalização para toda a população do país, a distância tende então a aumentar entre o ano de vida e o ano contributivo, dificultando assim o acesso ao direito.

Em janeiro de 2003, primeiro ano do interstício de 12 anos sem esta “visão liberal-conservadora dominante” (GENTIL, 2006, p. 230-231) tratada na seção 1.3.1, o Brasil tinha uma taxa de desocupação de 11,2% (IBGE, 2003, p. 5). Ao final desse interstício, em dezembro de 2014, foi registrado um dos menores índices da história brasileira depois do início da medição, 3,8% (IBGE, 2014, p. 18). A partir de 2014 com a reeleição de Dilma Rousseff e a inconformação dos representantes do modelo liberal conservador, inicia-se um processo de reversão do quadro. Neste contexto, o desemprego volta a subir, chegando ao nível de 12% no 3º trimestre de 2016 data de proposição da PEC287 e o pico em 12,4% na medição mais recente no trimestre de publicação deste trabalho (IBGE, 2017, p. 12). Sabe-se também que a informalidade está associada ao desemprego, pois à medida que o nível da ocupação formal cai, o trabalhador procura outros meios de vida para sobreviver (ANFIP; DIEESE, 2017, p. 38). Mais uma vez, é evidenciado que há uma diferença clara de níveis entre Brasil e OCDE, ao se verificar que o nível da desocupação médio da OCDE é atualmente de 6%, mesmo se considerando a imersão de vários países do bloco em crise (OECD, 2017b).

3.1.2 QUANTIDADE DO TEMPO DE VIDA

Ao analisar-se a *expectativa de vida ao nascer* e a *expectativa de sobrevida à idade de 65 anos*, é encontrado o primeiro e único indicador em que o Brasil supera ao menos 1 dos países da OCDE. São superados os indicadores de apenas 1 país quanto à expectativa de vida ao nascer e 5 países na expectativa de sobrevida à idade de 65 anos. Contudo, isso não é necessariamente bom, no caso concreto, pelo contrário, é ruim. Isto porque há alguns problemas a se considerar tais indicadores, tanto os problemas já tratados sobre a utilização de médias mas também sobre as metodologias destes indicadores. Ambos os indicadores escondem os aspectos quantitativos e qualitativos de um terceiro indicador, o *tempo médio de vida*. Desta forma, é omitido pelo governo brasileiro que há distorções de padrão na composição das duas médias e, existindo tais distorções, quais são os grupos sociais prejudicados e privilegiados em reação a tais dados.

Considerando-se estes problemas, sabe-se que a *expectativa de vida ao nascer* e a *expectativa de sobrevida total à idade de 65 anos* no Brasil são respectivamente 75,5 e 83,4 anos (IBGE, 2016b, p. 7-8). Mas isso não quer dizer que todas as pessoas morram aproximadamente nesta idade e nem que as mortes aconteçam distribuídas proporcionalmente à representatividade populacional. Essa distorção fica evidente ao se analisar o indicador de sobrevivência. Assim, quanto maior é o impacto desta sobrevivência, maior será a necessidade de uma sobrevida superior à de expectativa de vida para se chegar a tal média. Desta forma, Tanto a utilização das médias, quanto esses dois recortes temporizadores escondem duas informações muito relevantes. Esconde-se que a sobrevivência existente dos 10 aos 40 anos de idade implicará na existência de uma sobrevida igualmente superior à média. É omitido também, que há grupos muito mais vulneráveis à sobrevivência e grupos muito mais suscetíveis à sobrevida acima das duas médias (IBGE, 2016b, p. 10).

Comparando Brasil e Letônia, com expectativas de vida ao nascer de 74,7 e 74,3 anos em determinada medição (UNO, 2016, p. 198-201), é possível notar inicialmente que a diferença entre ambos os países é de apenas 3,6 meses, ou seja, 108 dias. Mas uma análise mais profunda, permite verificar que apenas 7 das unidades federativas brasileiras possuem área maior que os 64.589 km² e 6 unidades federativas possuem população inferior aos aproximadamente 2.500.000 habitantes. Entretanto, o valor desta expectativa é menor que o valor letão em 17 das 27 unidades federativas brasileiras. Isto evidencia mais uma vez que a utilização de médias nacionais implica na distorção de dados e apresentação de informações fraudulentas, considerando-se que dizem o contrário do que realmente é (IBGE, 2016b, p. 13).

Aproveitando a comparação com os dados letões, mostra-se pertinente e compatível uma outra análise. Comparando-se a expectativa de vida ao nascer de todas as unidades federativas brasileiras, observa-se que 11 dos maiores PIB *per capita* do Brasil têm 11 das 12 maiores expectativas de vida do país. Essa comparação corresponde à comparação feita com a Letônia, sendo que Goiás, a única das 11 unidades federativas a ter expectativa de vida menor que a letã, com 74,0 anos é o 12º maior PIB *per capita*. Sabe-se também que destas 12 maiores economias brasileiras, apenas 3 têm resultado inferior ao da média brasileira. Desta forma, é possível perceber uma clara correlação entre riqueza e expectativa de vida, o que torna a utilização de médias um privilégio para os ricos (IBGE, 2016b, p. 13).

Outras desigualdades também persistem se analisarmos outros dados, como a expectativa de vida por *cor e gênero* de maneira combinada. O dado encontrado que mais se enquadra nesta proposição data de 1995 e nele são apresentados os seguintes valores para tais expectativas: mulher branca 73,96; homem branco 69,26; mulher negra 67,47; homem negro 61,97 (CUNHA, 2010, p. 16). Estes dados permitem verificar que não só o PIB *per capita* mas também o gênero e a cor interferem diretamente nos valores de *expectativa de vida ao nascer*. É interessante também, verificar o escalonamento que ocorre pela combinação de tais valores, pois a análise dos dados lembra planilhas materiais como cardápios e demais precificações, não obstante estar se tratando de vidas humanas.

Este contexto permite evidenciar dois problemas presentes nas metodologias oficiais. No texto da referência citada encontra-se a informação de que as tábuas de mortalidade do IBGE são utilizadas na formulação de políticas públicas e em especial como guia para o RGPS (IBGE, 2016b, p. 5). Contudo, a ausência de dados relevantes é patente, bem como é possível verificar certa seletividade nos dados apresentados, como será explicado na seção 3.3. Assim, a análise desta condicionante deve considerar fatores relativos a indicadores dos direitos a saúde e segurança, influenciadores direitos da *quantidade do tempo de vida*, bem como indicadores derivados, ao exemplo de *saneamento básico e alimentação*, componentes da *saúde, violência e encarceramento*, relativos à *segurança*.

Com base em tais informações, é possível concluir, novamente, que o Brasil situa-se em nível diferente dos países membro da OCDE nos indicadores relativos à *quantidade do tempo de vida*, sendo comparável a países situados um grau abaixo da OCDE no quesito de desenvolvimento. Outra constatação repetitiva é a de que o Brasil comparado internamente apresenta os mesmos tipos de *distinção*, repetidas também as fundamentações para tal nos mesmos tipos de *diferença*. Portanto, nem é possível comparar o Brasil à OCDE nem é possível comparar os integrantes de *minorias* com a *população não discriminada* respectiva.

3.1.3 QUALIDADE DE VIDA E SOBREVIDA

A PEC287 deixou de tratar um assunto essencial à mudança jurídica proposta. Não há menção ao indicador de *expectativa de vida ajustada à saúde*, tradução livre do termo *health Adjusted life expectancy* (HALE), utilizado pela ONU. Este indicador é muito funcional ao debate da aposentadoria, por ser uma expectativa de vida customizada, que considera os índices de morbimortalidades de cada doença, atribuindo-se decréscimos à expectativa de vida total, em valor relativo ao nível de limitação trazida ao indivíduo pelo coletivo de morbimortalidades identificado. Considera-se uma expectativa de vida que não tem seu ápice na morte, mas no limiar entre a razoável funcionalidade e as limitações impostas por problemas de saúde característicos da velhice. Condições que devem ser consideradas pelo Direito por interferirem no usufruto de direitos dos cidadãos (UNO, 2016).

Assim como a vida é o requisito essencial para o exercício de qualquer direito, a saúde é um elemento que é requisito e que tem suas fragilidades como limitadoras do gozo dos direitos em plenitude. O índice HALE pode ser compreendido como o medidor da saúde em relação ao tempo de vida, funcionando como condicionante para o efetivo usufruto dos direitos discutidos. Isto porque, a aposentadoria não atingirá os fundamentos e objetivos propostos pela Constituição se imediatamente após o cumprimento dos requisitos de acesso sobreviesse ao cidadão uma série de enfermidades características da velhice que lhe impedisse de desfrutar um razoável tempo de vida amparado pela aposentadoria. Este conceito pressupõe a integração do idoso à sociedade e não sua exclusão. Para o respeito à ótica constitucional, é necessário estabelecer como objetivo programático, que a expectativa de idade de aposentadoria ultrapasse e se distancie do índice HALE, em valor que permita um mínimo existencial de gozo do direito.

As condições de *qualidade de vida e sobrevivida* de um indivíduo qualquer são comprometidas em razão de hábitos de vida, aqui considerados apenas os involuntários, alguns destes, diretamente influenciados por condições de acesso a direitos fundamentais e sociais durante a vida e na velhice. Tal distinção está relacionada a limitações nos direitos de *trabalho e saúde*. Estas condições variam em função de direitos derivados, como *alimentação e saneamento básico* para a *saúde*, bem como *segurança do trabalho e saúde ocupacional* no âmbito do *trabalho*, que também são direitos sociais constantes no título II do capítulo II da CF88. O acesso a tais direitos sofre *distinção* relativa à *diferença* que o indivíduo apresenta, embora o Estado se obrigue a satisfazer o mínimo existencial destas modalidades, índices divergentes são encontrados em diferentes grupos populacionais.

Em comparação à OCDE, encontra-se novamente um resultado destoante do discurso da PEC287. O Brasil tem índice HALE menor que todos os países membro da organização (OECD, 2017a). A parametrização proposta é bastante incoerente, não se alinhando com os interesses presumíveis da população em geral. Já no âmbito doméstico, o índice HALE mostra uma outra realidade agressiva ao Estado Democrático de Direito. Este foi o resultado mais duro e ao mesmo tempo simples e claro a que a pesquisa chegou. A idade mínima proposta para o exercício do direito é de 65 anos, o índice HALE do Brasil é de 65,5 anos (OECD 2017b). Isso quer dizer que um brasileiro médio, com cumprimento *perfeito ideal* dos requisitos desfrutará de apenas 6 meses de aposentadoria. Lembrando que o índice HALE é uma média, é forçoso reconhecer em qualquer projeção que os brasileiros situados abaixo da linha média nunca gozarão, um dia sequer, da aposentadoria em plenitude do direito à saúde.

Esse índice é de alta relevância para o tema conforme o modelo argumentativo proposto pois permite avaliar tanto as condições de usufruto do direito à aposentadoria como a conjuntura jurídica brasileira na consideração dos valores sociais do trabalho que devem servir como proteção ao trabalhador em contrapartida aos ataques feitos por práticas de capitalismo predatório. Em sentido semelhante, há autores que criticam a recente realidade da terceirização irrestrita em razão dessa desconsideração dos valores constitucionais em um sentido do trabalho desprovido dos valores sociais de elevação da condição humana e visando apenas o lucro e a reprodução do capital (DELGADO; AMORIM, 2014, p. 12).

Isso demonstra patente desrespeito ao princípio da dignidade humana, pois deixa aberta a consideração de que as regras da PEC287, independentemente de haver tal motivação, transformam o indivíduo em força de trabalho objetificada e descartável. Isto porque o nexu temporal é exato, ao separar os indivíduos como funcionais ou não funcionais, dividindo-se os dois grupos com o requisito de idade mínima por uma diferença de apenas 6 meses no valor médio. Há uma divisão fática de instrumentalidade do direito à vida e à saúde, sob a qual, o ser humano pode ser observado apenas como premissa do processo capitalista, de modo a perder a utilidade se não consubstanciar-se em mão de obra imediata.

A hipótese inicial seria de que a tendência das propostas reformistas fosse perniciososa às minorias, em razão de suas fragilidades. Por outra perspectiva, há indícios suficientes para considerar que o modelo previdenciário proposto é lesivo também ao direito da média dos brasileiros. Se considerada válida a argumentação aqui proposta, quanto à formulação de conceitos e interpretação de princípios, é necessário concluir da comparação entre a média HALE de 65,5 anos e o requisito de 65 anos de idade que a aprovação da PEC287 implica a extinção do direito à aposentadoria para o povo brasileiro. A aposentadoria não existirá.

3.2 DELIMITAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DAS MINORIAS

Como visto, o Estado Democrático de Direito tem fundamentos, dos quais estamos considerando os fundamentos da *cidadania* e da *dignidade humana*. Estes *fundamentos* orientam os *objetivos fundamentais da república*, com pertinência para os objetivos fundamentais de *não discriminação, redução das desigualdades e construção de justiça social*. Tais objetivos serão atingidos pela promoção dos *direitos individuais e direitos sociais*, interdependentes no contexto constitucional, não sendo possível acessar os segundos sem a existência dos primeiros e não sendo possível completar os primeiros sem a satisfação conjunta e plena dos segundos. Se este processo é interrompido por uma relação de *causalidade* em razão de uma *diferença*, tem-se configurada uma *distinção*. Se tal *diferença* é característica de um grupo e há *marginalização histórica* deste grupo, ocorre então a caracterização das *minorias*. Portanto, *minorias* são grupos populacionais com uma *diferença* comum, alvos de *distinção histórica*, causadora de *marginalização* de acesso aos atributos fundamentais de *cidadania e dignidade humana*.

Minorias portanto, é uma categoria teórica e deve ser considerada pelo significado atribuído no âmbito da ciência específica, não no sentido gramatical denotativo comum (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 327). A compreensão do termo *minorias* é fundamental à preservação dos fundamentos de *democracia e cidadania*. Especial atenção é necessária diante do crescimento de ideias antidemocráticas em uma sociedade que já é bastante agressiva com seus indivíduos mais frágeis. A falta de compreensão semântica do conceito; seja por falta de capacidade intelectual, acesso à informação ou puro ódio; permite a formação de um ideário profascista difundido em jargões como *a minoria tem que se curvar diante da maioria*, ideia disseminada inclusive por representantes do Estado, que têm obrigação política e jurídica de conhecer e proteger a Constituição, independentemente de convicções pessoais.

Cabe esclarecer que *minorias* não é o antônimo de maioria. Esta categoria não diz respeito ao contingente numérico de sujeitos que compõem o grupo, o que é menor nas *minorias* é o nível de acesso aos direitos válidos para todos. Assim, pode haver a discriminação de *minorias* numericamente inferiores, caso dos povos nativos brasileiros chamados de índios e dos praticantes de religiões não abraâmicas, como as de matriz africana, ou *minorias* com contingente individual maior que o da *população não marginalizada*, como é o caso de *mulheres e negros* no Brasil (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 333). Por outro lado, é necessário que a distinção decorra diretamente daquela diferença por uma relação de *causalidade*, e não de mera *casualidade* (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 328-329).

Mesmo que um indivíduo pertença a uma ou mais *minorias*, esta condição só deverá ter proteção jurídica, no caso analisado, se a *diferença* em questão seja causadora de uma *distinção*. A título de exemplo analisa-se uma situação bastante corriqueira no país, o fato de crianças necessitarem realizar a travessia de rodovias no caminho para escolas. Neste tipo de situação, a *cor*, o *gênero* ou a *zona de habitação* em si não implicam diversificação da dificuldade enfrentada pelos indivíduos. Por outro lado, construção de uma passarela ou a possibilidade de ter transporte público ou particular implicariam em eliminação do obstáculo imposto ao direito de *segurança* e *educação*. Ou seja, o obstáculo é imposto em razão da *capacidade financeira* das famílias dessas crianças e o fato de aquelas crianças serem *negras*, *mulheres* ou *campesinas* não influenciará na questão. Em todos os casos, se a família pudesse pagar pelo transporte ou o poder público o fizesse, o obstáculo desapareceria. Isso não quer dizer que outras *minorias* não sejam marginalizadas em outras situações, apenas permite identificar se e qual enquadramento em *minorias* influencia no caso concreto ilustrado.

Serão trabalhadas quatro minorias sobre as quais a hipótese inicial considerava como significativamente as mais vulneráveis ao ideário da PEC287. Estes grupos foram selecionados justamente por comporem *minorias* ao mesmo tempo numericamente expressivas e bastante vulneráveis às mudanças propostas. Neste sentido, fica evidente a contradição entre a previsão de que “Todo poder emana do povo” e a adoção de medidas claramente prejudiciais à maior parte da população. As minorias às quais se refere este trabalho são os *pobres*, *negros*, *mulheres* e *campesinos*. Embora os modelos de explicação dos fundamentos e da forma de constituição da sociedade brasileira sejam divergentes, é possível tanto indicar pontos comuns a tais explicações, como apontar segmentos em que cada uma delas apresente vantagem individual em relação às demais (SOUZA, 2017; FREYRE 2006; HOLANDA, 2004; FAORO, 2002). Não obstante, o que fica claro em todos os casos, é a demonstração histórica das desigualdades sociais aqui trabalhadas.

Nas próximas seções serão apresentados os conceitos que permitem identificar, classificar, explicar e demonstrar o enquadramento dos grupos como *minorias* individualizadas. A identificação será feita pela apresentação da *diferença* como critério da *distinção* e sua *conceituação técnica* proposta, além da apresentação de um termo sintético de nomeação e da demarcação da população *não discriminada* respectiva. A classificação se dará pela explicação das características que permitiram a identificação realizada. A explicação se dará por uma síntese do processo histórico de marginalização das *minorias*. Por fim, a demonstração da marginalização será feita com base em dados estatísticos que demonstrem a fragilidade de tais populações de forma proporcional ao seu enquadramento como *minorias*.

3.2.1 POBRES

Em razão do quantitativo populacional, a maior ocorrência de *distinção* identificada se deu pela *diferença de capacidade financeira*. Isto porque, em uma organização político-econômica capitalista, os bens são acessados pela via financeira. Uma vez que a provisão do *mínimo existencial* pelo poder público é deficitária, a população de *pobres* não consegue a satisfação de suas necessidades, diferentemente do que ocorre com os *ricos*. Assim, serão considerados como *pobres*, aqueles indivíduos que não atingem a satisfação do *mínimo existencial*, em cada espécie de direitos individuais e direitos sociais, em razão de limitações de *capacidade financeira*, opondo-se por esta *diferença* aos *ricos*.

A CF88 é bastante clara ao conceituar e quantificar programaticamente este mínimo existencial no inciso IV do artigo 7º (BRASIL, 1988, p. 3). O texto constitucional vincula o mínimo existencial ao salário-mínimo programático, portanto, será adotado o valor de R\$ 3.280,75¹³ obtido por metodologia em acordo com as previsões constitucionais e para uma família com 4 pessoas com igual consumo (DIEESE, 2016). Este valor será considerado como padrão para uma renda *per capita* de R\$ 820,19 como a renda de corte para o *mínimo existencial*. A título de proposição teórica, serão considerados 7 grupos de classificação por *capacidade financeira* com base na razão pela renda padrão, *extremamente pobres* à razão de até 25%, *muito pobres* à razão de até 50% do padrão, *não pobres* à razão superior a 100% e inferior a 200%, *submédios* à razão entre 200% e 500%, *médios* à razão entre 500% e 2.000%, *ricos* à razão entre a 2.000% e 20.000% do padrão e os *surrealmente ricos* acima disso.

A desigualdade de capacidade financeira existente no Brasil pode ser explicada pelo modelo colonizatório utilizado. O regime de exploração utilizava mão de obra não remunerada, os escravizados e mal remunerada, os migrantes europeus. Devido ao sistema de monoculturas extensivas, era necessário grande contingente laboral para satisfação da demanda por mão de obra. O lucro dessa produção era extremamente concentrado nas mãos do proprietário dos meios de produção enquanto quem realizava o trabalho recebia não mais do que o suficiente para sua existência, ressaltando-se claro a grande disparidade existente entre imigrantes e escravizados em todos os aspectos. Mesmo no século XXI, com a evolução do Direito e da sociedade, sobretudo em tentativas de promoção de igualdade, a mobilidade social ainda é bastante comprometida tanto pela cor como pela capacidade financeira da família do indivíduo (MESCHÉDE et al, 2016). A mesma correlação é identificada indiretamente na análise da história do Brasil pós 1500 e perdura até a atualidade.

¹³ Adotada a média anual de 2015 como referencial, por ser o período mais compatível às demais estatísticas.

Atualmente, o 1% mais rico da população concentra 25% da riqueza. A tendência para a desigualdade é crescente, considerando-se o crescimento desse aspecto econômico do país nos primeiros 15 anos do século XXI, mostra-se que a distribuição dos recursos foi bastante desigual, a metade mais pobre da população ficou com apenas 18% das vantagens, enquanto aos 10% mais ricos coube uma fatia de 68% e às pessoas situadas no meio dos extremos, que representam 40% do total da população desfrutaram de 14%. Ou seja, se para este recorte aqui analisado, utilizarmos a nomenclatura de pobres, ricos e classe média, verifica-se que pobres e classe média são muito parecidos, compondo um grupo que representa 90% da população e recebe menos de um terço das vantagens do crescimento, enquanto os ricos ficam com 68% mesmo sendo apenas um décimo do total. O Brasil produz recursos suficientes, mas extremamente mal distribuídos (GEORGES, 2017, p. 16-21).

Com base no salário constitucional programático, é possível categorizar a população brasileira segundo o critério proposto da *capacidade financeira*. Em valores aproximados, o Brasil é composto por 18% *extremamente pobres*, 13% *muito pobres*, 31% *pobres*, 25% *não pobres*, 4% *submédios*, 4% de *médios*, 4% de *ricos* 1% de *surrealmente ricos*. Portanto é observado que o coeficiente GINI é muito alto em no primeiro e no último decil de renda. No décimo mais rico da população, são encontrados declarantes de imposto de renda com rendimentos de 3 a 320 salários-mínimos programáticos, pessoas com renda entre R\$ 2.640,00 a espantosos R\$ 281.600,00. Como mostra a fonte referenciada, 90% declarantes presentes no último decil declaram valores até R\$ 15.760,00 enquanto 10% dessas pessoas, ou seja, o 1% *surrealmente rico* da população declara rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 190.000,00 por mês. Essa desigualdade existente nos 10% mais ricos resulta em um índice GINI de 0.34 enquanto a desigualdade existente nos 10% mais pobres da população é de 0.35, o que indica que a desigualdade seja também grande entre os *extremamente pobres*, embora não se possa quantificá-la com a análise de imposto de renda (GEORGES, 2017, p. 23-25).

Os dados mostram que “5% da população – os mais ricos – recebem, por mês, o mesmo que os demais 95% juntos.” (GEORGES, 2017, p. 2). O supergrupo que se estende dos *pobres* aos *médios* compõem 64% da população e estão em condição muito mais semelhante entre si do que em relação ao extremo mais próximo. O índice mais marcante identificado diz respeito aos aproximadamente 62% da população que não têm capacidade de prover o mínimo existencial, são eles os mais impactados pela PEC287. Considerando-se os mais ricos, conclui-se que a faixa situada entre o 87% e 99%, devido a seu nicho profissional característico, receberá privilégios via emenda à PEC287 que a excluirá das novas regras, enquanto o 1% mais rico lucrará significativamente com as mudanças.

O problema da *distinção por capacidade financeira* no Brasil vai além da separação de *pobres e não pobres*. Isto porque, tal separação tem como critério o provimento do *mínimo existencial* e não a distribuição média dos recursos. Trata-se de grande e abrupto desnível de acesso a recursos que propiciou, e fica didaticamente evidente com, a criação dos termos *Belíndia* (BACHA, 1974) e *Islíndia*. O primeiro é uma construção literária bastante crítica à contradição brasileira no período ditatorial, decorrente da existência de um regime jurídico de país bastante desenvolvido como a Bélgica, desproporcional e inadequada a um contexto de povo e território comparável ao da Índia, país populoso, pobre e territorialmente extenso. O segundo termo diz respeito a uma atualização do primeiro, em uma visão paralela, evidenciando que uma fração significativamente reduzida da população vive em condições de vida superior à dos islandeses ricos, não apenas da média, enquanto a quase totalidade da população tem condições abaixo do mínimo existencial ou próxima a isso.

Não obstante à evolução na prestação de serviços essenciais nas últimas décadas, “a cobertura dos serviços essenciais está fortemente correlacionada à renda” (GEORGES, 2017, p. 34). Segundo este autor, a promoção desses serviços essenciais está diretamente relacionada aos indicadores dos direitos a *educação* e *saúde* conforme o modelo proposto para o acesso e usufruto da aposentadoria. O autor ilustra esta desigualdade com os dados para o acesso à água tratada, apontando que 94% dentre os 5% mais ricos possuem água tratada, ao se considerar os 5% mais pobres o índice é de 64%; no mesmo sentido, o serviço de tratamento de esgoto alcança respectivamente 80% e 25% dessas populações (GEORGES, 2017, p. 34). A taxa de descobertura destes serviços para os ricos não chega a ser explicada, o que abre a proposta para nova pesquisa que teste se esta descobertura se trata de propriedades rurais que contenham os referidos serviços providos por recursos particulares.

Em se tratando diretamente dos direitos a *educação* e *saúde* os dados não mudam de sentido. A dependência dos serviços públicos de saúde está diretamente relacionada à renda *per capita* estadual (GEORGES, 2017, p. 57). É verificado nesta fonte que a *capacidade financeira* é um limitador de acesso à universidade pública, notoriamente superior em qualidade em relação às entidades privadas. É sugerido que a escolarização esteja diretamente relacionada à *capacidade financeira* familiar, e que embora tenham ocorrido progressos com investimentos, na última década, nos ensinos fundamental e médio, o resultado final ainda é negativo, pois os investimentos no nível superior foram maiores e esta faixa de ensino é predominantemente acessada por pessoas com maior *capacidade financeira*. Neste ponto, é afirmado que a utilização de cotas variadas contribui consideravelmente para a redução dessa desigualdade (GEORGES, 2017, p. 58).

3.2.2 NEGROS

A segunda maior das *minorias* estudadas é definida pela *diferença* do que se chamará de *cor*. Neste recorte, a *distinção* é operada perante indivíduos que possuem *manifestação fenotípica negroide* e ou sejam reconhecidos por sua *manifestação social de filogenia negroide*. A este conjunto de características será dado o nome sintetizador de *cor*, a população sobre a qual recai a distinção é reconhecida como o grupo de *negros* e a população não discriminada será reconhecida como *brancos*. Apesar de haver um reducionismo destas duas terminologias, elas foram utilizadas por serem adotadas pelo IBGE e por maioria das quantificações estatísticas. O grupo dos *negros* é ainda subdividido entre *pretos* e *pardos*, que serão mencionados separadamente caso a ideia tratada o exigir. Serão então analisados os fatores de *distinção* que os *negros* sofrem em razão da *diferença* de *cor*.

A consideração da individualização dos conceitos de *manifestação fenotípica negroide* e *manifestação social de filogenia negroide* é necessária pois a discriminação negativa sofrida pelos negros ocorre em diversas frentes e vão muito além da coloração da pele de seus corpos. O primeiro conceito diz respeito a manifestações genéticas na aparência das pessoas, que sejam compatíveis com a ascendência negroide, coloração da pele, textura e cor dos cabelos e o formato de diversas estruturas corporais como nariz e boca. O segundo conceito diz respeito a manifestações intelectuais e psicossociais dessa ancestralidade negroide, consubstanciadas em modos de vida, como religião, dança, música, ornamentação corporal e afins. Tanto as manifestações corporais quanto as extracorporais, apesar de tão legítimas quanto quaisquer outras em paralelo, são deslegitimadas, inferiorizadas ou antagonizadas de modo negativo e agressivo à cidadania e dignidade dos *negros*.

A inferiorização dos *negros* consubstancia-se na distinção mais abundante e consistentemente descrita na literatura historiográfica brasileira (MATTOSO, 2016; GORENDER, 2011). Os escravizados tiveram sua dignidade violada sob o aspecto de diversas vertentes de violência, caracteres reproduzidos em versões atuais como a sobretaxa de homicídio de jovens negros e a objetificação e violação sexual de seus corpos, inclusive com transmissões em rede nacional de TV. Do período colonial ao atual, as religiões de matriz africana foram discriminadas pelas versões de cristianismo dominante. Além de terem sua legitimidade como religiões negadas, ainda foram e são convertidas em personagens maus da cultura dominante, via demonização cristã das entidades místicas afrodescendentes. Neste Brasil, já foi até crime ser negro, por “fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem” (BRASIL, 1890).

O escravismo brasileiro foi baseado na imposição da ideia de que há diferentes raças de homínídeos modernos e que a *raça negra* seria inferior à *raça branca*. Contudo, a Biologia moderna já demonstra inequivocamente que não existe nem raça negra nem raça branca, e que ambos os conceitos tratam apenas de manifestações fenotípicas diferentes de uma mesma subespécie, o ser humano. Atualmente, a distinção é operada de outra forma. A aparência dos *negros* é classificada, por essa tendência de *distinção*, como feia e suja, ao contrário da aparência dos *brancos*, estabelecida como ideal. Assim como hoje se fala em criminalizar genericamente o funk e o rap, a capoeira já foi de fato crime por afrontar os *bons costumes*. Ambas as concepções são integralmente desprovidas de amparo metodológico de qualquer ciência e, em sentido contrário, são refutadas por incontáveis fatos científicos. Neste contexto social, *negros* representam 53,9% da população, mas aparecem sub-representados em todos os indicadores sociais tendentes à *dignidade e cidadania* e super-representados nos indicadores sociais de agressão aos direitos humanos.

Considerando-se a *capacidade financeira*, os negros estão super-representados em todas as faixas até 1,5 salário-mínimo, transpondo-se este limite, a situação se inverte e passam a ser sub-representados em todas as faixas salariais superiores. A *distinção* por *cor* é ampliada nos extremos de desigualdade, como uma pirâmide perfeita, de modo que a maior super-representação de *negros* ocorre com o salário no salário mais baixo, de 0,5 salário-mínimo, com proporção de 5 negros para cada 2 brancos. Já a subrepresentação e também a maior disparidade total ocorre no rendimento de mais de 10 salários-mínimos, com 20% de *negros* nesta faixa. Caso o dado siga a mesma tendência da distribuição de renda, com salários ainda maiores, a distância entre negros e brancos também se alarga (GEORGES, 2017, p. 27).

Compondo um recorte de preenchimento pela proporção *negros-brancos* encontramos em diversos indicadores as seguintes proporções: extrema pobreza, 70%-30%; grupo dos 20% mais ricos, 20%-80%; dependência do Sistema Único de Saúde (SUS), 70%-30%; composição dos graduados em nível superior, 25%-75%; composição da mortalidade em razão da letalidade policial, 70%-30%; composição da população carcerária 75%-25%. Esses níveis também podem ser medidos por acesso a direitos sociais e fundamentais, que não tenham implicância na composição de um grupo, como por exemplo as taxas de descobertura do saneamento básico, 39,3% e 28,3%; idade média de morte, 67,03 e 73,13. Tais desigualdades, são reproduzidas e retroalimentadas pela mesma compreensão da representatividade nos cargos de relevância institucional e social com recorte federal, juízes 15,4%-84,6%, ministros de cúpula do Judiciário 0%-100%, ministros de cúpula do Executivo 0%-100%, 70%-30% cúpula do senado 30%-70% (GEORGES, 2017, p. 63-68).

3.2.3 MULHERES

A *minoria* composta pela *diferença* do que se chamará de *sexo e gênero* é quantitativamente semelhante à *minoria* relacionada à *cor*. Neste recorte, a distinção é operada face aos indivíduos que possuem *manifestação morfológica do sexo feminino* e ou sejam socialmente reconhecidos por *caracteres neuropsicossociais do gênero feminino*. Com base no critério adotado pelo IBGE e predominância nos dados estatísticos, este conjunto de características será tratado com o nome sintético de *sexo e gênero*, a população sobre a qual recai esta *distinção* é reconhecida como o grupo de *mulheres* e a população não discriminada será reconhecida como *homens*. Ressalta-se novamente o reducionismo e desta vez a falta de detalhamento estatístico funcional à formulação de políticas públicas. Então, serão analisados os indicadores de *distinção* sofrida pelas *mulheres* em razão da *diferença* de *sexo e gênero*.

A consideração da individualização dos conceitos de *manifestação morfológica do sexo feminino* e *caracteres neuropsicossociais do gênero feminino* é necessária pois a discriminação negativa sofrida pelas *mulheres* ocorre em diversas frentes e vão além da aparência física de seus corpos. O primeiro conceito diz respeito a caracteres sexuais, principalmente à aparência externa de caracteres reprodutivos de fêmeas humanas. O segundo conceito diz respeito às manifestações características comportamentais, reconhecidas socialmente como pertencentes ao gênero feminino. A *distinção* sofrida pelas *mulheres*, sobretudo no método da violência, é operada tanto nos campos da diferença de gênero quanto de sexo, independentemente de tais fatores não coincidirem com a normatividade binária imposta pela sociedade via *distinção* à sexualidade, um terceiro fator não necessariamente vinculado ao *sexo e gênero*.

O menosprezo pelas *mulheres* é uma manifestação historicamente reconhecida e vinculada a uma característica cultural trazida pelo colonizador português. A dogmática cristã, dominante na Europa Ocidental do século XVI, pressupõe a inferiorização da mulher como fragmento do corpo masculino. Independentemente de considerações metafísicas, a normatividade desta organização social estabeleceu positivamente, daquele período até a atualidade, uma série de *distinções* impostas às *mulheres*, exigindo tratamentos limitadores de seus direitos fundamentais e sociais. Tais limitações foram inseridas no ordenamento jurídico deixando de ter validade apenas em 1988 com a promulgação da Constituição. Durante este período, a mulher não tinha sua capacidade civil reconhecida, sendo absolutamente proibida de vários atos permitidos aos homens e carecendo de autorizações para tantos outros. Merece destaque a vigência atual do Estatuto da mulher casada, a Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962.

Neste cenário, as mulheres sofreram a distinção de serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico como seres humanos incompletos, apêndices de seu pai ou marido. Impossibilitadas de trabalhar, votar, estudar, ter propriedade e diversos outros direitos individuais e coletivos sempre gozados primeiramente por todos os *homens* e só depois estendidos às *mulheres*. É por isto que a representatividade das mulheres em indicadores sociais ocorre em dissonância como sua participação na constituição da população brasileira. Mesmo significando 51,5% da população, as mulheres são sub-representadas nos indicadores finais favoráveis ao direito de aposentadoria e super-representadas nos indicadores finais desfavoráveis ao direito de aposentadoria.

Os dados sobre rendimentos por sexo também formam uma pirâmide perfeita, do lado esquerdo, nos rendimentos inferiores a 1,5 salário-mínimo, as mulheres estão super-representadas em todas as faixas salariais. Já no lado direito da pirâmide, estão sub-representadas em todas as faixas assim como ocorre com os *negros*.

As mulheres estão mais sujeitas à desocupação e à precarização, recebem em média, apenas 70,3% do salário dos homens ao contrário do que afirma o governo. Se comparado o salário de uma mulher negra a de um homem branco então, a razão é de 39,5%, em 2014 houve dedução anual desta desigualdade, no patamar de 0,9% a maior redução desde 1982 (PINHEIRO et al. 2016, p. 8-14). Não obstante ao maior tempo de vida média dentro da sobrevivência de aposentadoria, 84,5 anos face aos 78,5 dos homens, as mulheres terão tempo livre médio menor que o de homens em razão da sobrecarga doméstica (IBGE, 2016a, p. 48). Em 2014 o Brasil ocupava a posição 71/142 (WEF, 2014, 130-131) em igualdade de gênero, em 2017 ocupa a posição 90/144 (WEF, 2017, 98-99), caindo portanto 19 posições.

O caso das mulheres é interessante por causa de suas contradições, mesmo tendo indicadores básicos melhores que homens, há uma clara *correlação* de exercício menor dos direitos derivados. O resultado final do exercício de direitos das mulheres é sempre negativo, não obstante, chama atenção a manipulação dos dados realizada no texto da justificativa de motivos da PEC287 e nas coletas estatísticas oficiais. Sabe-se que a expectativa de vida média de uma mulher transexual na América Latina é de 35 anos (CIDH, 2015, p. 176). Mesmo assim, a mortalidade dessas *mulheres* é contabilizada nos óbitos de *homens*, aumentando a imprecisão para os dois gêneros. Com a utilização de recursos de convencimento semelhantes, é transmitida a ideia de que as desigualdades de gênero estão desaparecendo aceleradamente, o que é uma informação falsa quando se considerando que uma menina brasileira nascida exatamente 1 ano antes do protocolo da PEC287 alcançaria a igualdade de gênero apenas em seu aniversário de 170 anos, no ano de 2.185 (WEF, 2017b).

3.2.4 CAMPESINOS

Em razão do quantitativo populacional, esta é a única das minorias estudadas que é representada por menos de 50% da população. Neste caso, a *distinção* identificada se dá pela *diferença de zona de habitação e ou trabalho*. Devido à localização geográfica, o indivíduo não tem acesso a serviços básicos, públicos ou privados para a satisfação de seu mínimo existencial. O Estado é ineficiente em cumprir sua obrigação de prestar os serviços públicos essenciais a esta população, no aspecto qualitativo e principalmente quantitativo. Os entes privados por sua vez, não vêm interesse comercial em atender áreas com baixa densidade demográfica, o que não traria lucratividade, por isso os habitantes e trabalhadores destas áreas sofrem distinção no acesso a direitos básicos do cidadão.

Esses indivíduos serão chamados aqui de *campesinos*, em oposição aos *urbanos*, isto porque a nomenclatura *trabalhador rural* é insuficiente para englobar todos os componentes do grupo. Inicialmente, cabe ressaltar que o grupo é composto não só pelos trabalhadores, mas também por suas famílias, neste meio, crianças em fase de desenvolvimento e que precisam de grande atenção do poder público. Em uma segunda análise, percebe-se também que nem todos os indivíduos que se enquadram nessa categoria moram ou exercem suas atividades na zona rural, isto porque há diversas atividades enquadradas na categoria que são exercidas fora da zona rural e por pessoas que moram fora da zona rural, considerando-se várias formas de ocupação do espaço urbano, muitas vezes desconhecidas pelo habitante de grandes centros. Por fim, há os trabalhadores que não exercem atividade rural propriamente dita, aquela advinda da agropecuária, como os extrativistas, pescadores, caçadores, coletores de demais trabalhadores de ramos afins.

A exclusão dos *campesinos* ocorre também desde o período colonial e em correlação ao modelo exploratório utilizado. O modelo de exploração de monoculturas, com baixa tecnologia, demandava grandes montantes de mão de obra, o que fez com que o povoamento do território brasileiro ocorresse com grande densidade rural e baixa aglomeração urbana se comparado à realidade dos países europeus da época. Tal estrutura foi mantida durante vários séculos, tendo a industrialização brasileira começado em período bastante tardio e de modo bastante precário. Até os dias de hoje, o Brasil não é uma potência industrial, assim como não utiliza o potencial industrial existente em razão de seus recursos naturais. Grande parte do PIB nacional ainda vem de monoculturas e exploração de matérias-primas, como soja e minérios. Tal conjuntura mantém os *campesinos* isolados dos centros urbanos e sem possibilidade de desenvolvimento pessoal, face a alta concentração de propriedades e capital rural.

O caso dos *campesinos* é bastante singular em razão de sua relação com o Estado e da forma e efetividade de resolução para a *distinção*. A questão dos *campesinos* é a única que pode ser resolvida apenas com a realização da *isonomia formal* sem nenhuma necessidade redistributiva de *isonomia material*. Além disso é a única das *minorias* que receberia de forma efetiva as soluções, de modo a promover os resultados esperados. Para *pobres, negros e mulheres*, a *distinção* é praticada pela sociedade como um todo, e também advindas da ineficiência do estado em promover a *isonomia material*. No caso dos *campesinos*, seus direitos são afastados simplesmente porque o Estado não cumpre as previsões do ordenamento jurídico. Se uma política educativa contra o machismo e o racismo for implementada pelo Estado, o objetivo não será atingido caso a população não se conscientize, o que ocorre na prática. Se o Estado institui uma política de contas sociais, a política não é efetiva se as fraudes continuam. Contudo, se o Estado constrói escolas e hospitais em quantidade e qualidade suficientes e fornece transporte público, os *campesinos* serão atendidos, o que seria o mero cumprimento da previsão legal. Em outra linha, a simples fiscalização efetiva do Estado quanto ao cumprimento de leis trabalhistas e previdenciárias já resolveria o problema da aposentadoria desta população (GIRARDI, 2008, p. 280).

As estatísticas sobre os *campesinos* são as mais frágeis dentre as analisadas. Esta população representava no ano 2000, 17,35% da população num valor bruto de 29.462.281 pessoas (GIRARDI, 2008, p. 195). Tomando-se como base o IDH, observa-se que os municípios com população rural superior à urbana apresentam índices inferiores aos da média nacional e de municípios onde a proporção é contrária. Essa proporção entre significatividade da população rural na população total se reproduz em cada estado e na média nacional, o evidenciando a falta de acesso desta população a seus direitos (GIRARDI, 2008, p. 150-151).

Devido às condições de vida dos *campesinos*, os trabalhadores deste grupo ingressam no trabalho precocemente, têm menor escolarização, encontram maiores níveis de informalidade e condições de trabalho mais duras, causadoras de envelhecimento precoce e adoecimento crônico. Para mais de 70% dos *campesinos*, o trabalho começa antes dos 14 anos, idade bem inferior aos 20 da média nacional, na zona urbana apenas 34% da população começa a trabalhar nessa fase da vida (MUSSE; MORELLO, 2017, p. 21). Ou seja, são crianças e adolescentes trabalhando em serviços pesados que vão debilitar sua vida, passarão por toda a idade adulta e início da velhice e só poderão se aposentar após mais de 51 anos de trabalho. Neste sentido, o adoecimento crônico da população, que vem acompanhando a expansão da longevidade tem peso maior ao se tratar dos *campesinos*, visto que muitos destes problemas têm estreita relação com a agrura das condições de trabalho.

3.3 IMPACTO DAS CONDICIONANTES SOCIAIS NAS MINORIAS

O coeficiente Gini do Brasil manteve-se bastante alto, ente 0.65 e 0.51 desde o início de sua medição em 1975 até o fim do dado analisado em 2015. Este índice tem duas fases bastante distintas, que podem ser definidas por antes da Constituição e depois Constituição. Entretanto, a observação de alguns padrões é necessária, há dois picos, dois platôs e um declive bem acentuado. O primeiro pico ocorre no valor inicial, acima do índice 0.62 em 1976-77, e coincide com o final dos anos de chumbo, período mais repressivo da ditadura, e com o auge do suposto “milagre econômico”; já o segundo pico, próximo ao índice 0.64 ocorre em 1988, circundando a promulgação da Constituição atual. Os dois planaltos, ambos com Gini próximo a 0.60, ocorreram nos períodos entre o fim dos anos de chumbo e a CF88 e entre a CF88 e o penúltimo ano de governo de Fernando Henrique Cardoso, eminente representante da visão liberal conservadora aqui tratada. Do início do mandato de Luís Inácio Lula da Silva até o final da medição, é observada uma queda de inclinação constante e acentuada entre 0.58 e 0.51 até o fim da medição no meio do segundo mandato de Dilma Vana Rousseff (GEORGES, 2017, p. 19).

Como se vê, na realidade brasileira, a desigualdade esteve atrelada nos últimos 50 anos tanto a regimes antidemocráticos como a governos liberal conservadores. Em todos esses casos, a desigualdade foi criada e imposta, pela repartição desigual da riqueza nacional. Isto pode ser observado pela comparação de dois períodos de bonança financeira, o período do milagre econômico em que os Estados Unidos da América efetuaram o pagamento pelo golpe, o de 1964, via injeção de capital de investimento, e a explosão de crescimento da qual o Brasil se beneficiou no início do século XXI. No primeiro período o capital foi concentrado, via corrupção e distribuição desigual, no segundo, a riqueza foi relativamente bem distribuída, permitindo a progressiva mas ainda bastante insuficiente redução da desigualdade.

Neste sentido, verifica-se que a *capacidade financeira* é tanto uma *diferença* causadora de *distinção* como também um resultado advindo da discriminação negativa sofrida. Do mesmo modo, é a única característica de minorias que pode ser imposta em larga escala como instrumento de controle social e de *marginalização* de qualquer outra população. Isto porque, o país é estruturado em um sistema capitalista, e nesta cultura, o valor pessoal do indivíduo é medido muitas vezes em razão de seus bens e não de sua pessoa. Desta forma, a pobreza influenciará nos indicadores das demais *minorias*, como também é o resultado final da *distinção* em vários casos. Por isto a agressão aos *pobres* reverbera e necessariamente causa danos indiretos em todas as outras *minorias*.

3.3.1 *DISTINÇÃO NA AQUISIÇÃO DO DIREITO*

Nas medições de nível da desocupação verifica-se que há grande desigualdade nas possibilidades de ingresso no mercado de trabalho. Exceto pelas *mulheres*, os indicadores indiretos medidos para todas as *minorias* são consideravelmente piores que os da *população não discriminada*. Contudo, na observação dos indicadores finais, direcionados ao direito de aposentadoria, verifica-se que o maior tempo de estudo ou de vida não se converte em vantagem para *mulheres*, ao contrário do que se observa nos outros casos. Mesmo com a maior escolaridade, as mulheres sofrem distinção no acesso à renda e ascensão profissional. O maior impacto populacional ocorre com a *distinção* aos *pobres*. A *distinção* sobreposta ocorre em patamar moderado para negros e camponeses e em patamar elevado para as mulheres.

No quesito de *nível da contributividade* é observado o mesmo tipo de resultado, havendo correlação entre este nível e a natureza da ocupação que, por sua vez, é delimitada pelo nível de escolarização. O acesso a postos de trabalho e emprego precários é comum a todas as minorias. A maior limitação é imposta pela falta de *capacidade financeira* para a formação profissional e novamente a influência da pobreza impacta proporcionalmente as demais *minorias* conforme as respectivas representatividades. Repete-se também o efeito contraditório da distinção às mulheres, que mesmo com melhores indicadores brutos, são mantidas com piores taxas de contributividade. Este indicador tende a piorar drasticamente com as inovações legislativas de 2015 e 2016 que permitem uma série de novas formas de trabalho e emprego, fragilizadoras da formalização do vínculo.

A *estabilidade* dos empregos também é prejudicada por estas inovações legislativas mencionadas no parágrafo anterior. Com a redução das proteções trabalhistas e aumento das possibilidades de trabalhos e empregos voláteis, existe forte expectativa de que tais postos tornem-se efêmeros, impulsionando os níveis de rotatividade para mais. Foi encontrada correlação entre a *estabilidade* e a precarização dos vínculos, como no caso do *nível da contributividade*, assim, o efeito cascata se repete, havendo impacto populacional maior nos *pobres* e ocorrendo tanto os efeitos da proporcionalidade como os da *distinção* sobreposta impactando as demais *minorias*.

Conclui-se neste ponto que o Brasil possui piores índices que a OCDE, localizando-se em categoria inferior à desta organização, mostrando-se matemática e juridicamente desproporcional a comparação entre ambos. No âmbito doméstico, verifica-se que o Brasil não tem condições de oferecer proteção previdenciária à sua população, nem com a legislação atual e menos ainda com a normatividade proposta.

3.3.2 *DISTINÇÃO NA QUANTIDADE DO DIREITO*

A inexistência de tábuas de mortalidade oficiais com recortes por *cor, capacidade financeira e zona municipal de habitação e ou trabalho* e recorte detalhado de *sexo e gênero*, bem como a não utilização das tábuas extraoficiais fiáveis, prejudica as quatro respectivas *minorias*, pois sabe-se que todas elas sofrem significativa *distinção* nos direitos relacionados ao tempo de vida, se comparadas tanto à média total como às *populações não marginalizadas*. No caso das *mulheres*, a distinção não é tão clara, como explicado na seção 3.2.3, apesar de tempo de vida bruto superior, o tempo efetivo de vida livre delas é menor, devido às várias inconsistências observadas nos métodos estatísticos e argumentativos.

O único recorte apresentado, de sexo, é também o único favorável à PEC287, contudo, também apresenta distorções, manipulações e incompletudes. Em todo o texto da justificação de motivos, apenas a *expectativa de vida ao nascer* é utilizada de modo comparativo, a exceção é feita ao se comparar *homens e mulheres*, quando é apresentado o dado de *expectativa de sobrevida à idade de 65 anos*, a apresentação do dado diverso é compreendida ao se considerar que as diferenças entre sexos, nos dois parâmetros analisados, são de respectivamente 7,2 e 3,1 anos, ou seja, o sutil *erro*, aumenta a suposta vantagem das mulheres em 4,1 anos, valor equivalente a aproximadamente 130% da suposta vantagem real. No mesmo sentido, a tábua omite a informação de que os óbitos de *mulheres* trans são contabilizados como mortes masculinas, de modo manipular as expectativas de ambos os gêneros e viabilizar da pretendida “igualdade de gênero”.

Refere-se a esta desvantagem como suposta vantagem, pois este dado está relacionado a outra manipulação de dados. A justificação de motivos apresenta um suposto progresso na redução da dupla jornada de trabalho das mulheres, este dado sobrevalorizado uma vez que trata de redução percentual apenas 3,6 da população feminina que realiza trabalho doméstico, de 88,2% para 84,6%, e apenas 2,5 horas da jornada semanal decaindo de 23,0 para 20,5. Considerando-se o mesmo período de 10 anos, os índices para homens, convenientemente omitidos do texto, isto porque a participação dos homens subiu de 38% para 42%, diferença de 4%, e a jornada deles subiu de 7 para 10 horas semanais, aumento de 3 horas. Mantendo-se as mesmas proporções, ambos os sexos só se equiparariam em décadas.

Os índices brasileiros são inferiores aos da OCDE como um todo, apesar de o Brasil superar parcialmente 1 país do bloco nesse quesito, não há consistência com os demais dados, evidenciando que o Brasil não deve utilizar os parâmetros da OCDE. No âmbito interno, todos os indicadores são desfavoráveis a todas as minorias e tendem a agravar a desigualdade.

3.3.3 *DISTINÇÃO NA QUALIDADE DO DIREITO*

Analisando-se os componentes da qualidade de vida e sobrevivência, verifica-se *distinção* sobretudo pela *capacidade financeira*, mediante impossibilidade de acesso aos elementos formadores da saúde de um modo geral e da saúde e segurança do trabalho. Os componentes da minoria de *capacidade financeira* não consegue acessar o mínimo existencial em alimentação, água tratada, saneamento básico e atendimento de saúde em quantidade e qualidade necessários a manutenção de qualidade de vida em todas as idades do ser humano. No campo das condições de trabalho, as limitações quanto à natureza da ocupação e precariedade do vínculo implicam em mais adoecimento e acidentes de trabalho para as pessoas com menor *capacidade financeira*. Não se descobriu o motivo causal, mas foi constatado que os negros estão super-representados neste dado, mesmo se considerando sua participação na composição do grupo dos *pobres*. Repetindo os demais aspectos, os pobres são os mais prejudicados, mas ressalta-se a *distinção* sobreposta pelas outras condições de *minorias*, com especial destaque à dos *negros*.

A comparação da HALE brasileira com a dos países da OCDE é inequívoca e demonstra o potencial de lesividade que a PEC287 traz aos direitos dos brasileiros. Não foi encontrada estatística de HALE com nenhum recorte mais detalhado que o da nacionalidade. Contudo, é possível perceber que os fatores que compõem este índice, como acesso a serviços de saúde, alimentação, saneamento básico, saúde e segurança do trabalho, assim como os demais indicadores sociais brasileiros, apontam para condições desfavoráveis à HALE das *minorias*. Todos os indicadores apontam no sentido de que, os poucos integrantes de *minorias* que conseguirem se aposentar, desfrutarão de pouco ou nenhum período coberto ao mesmo tempo por aposentadoria e saúde geriátrica. Considerando-se as médias dos padrões analisados, é possível dizer claramente que o direito à aposentadoria das *minorias* sofrerá revogação tácita via *segregação pela lei*.

Além de não proporcionar envelhecimento com saúde, o Estado também não proporciona qualidade de exercício de direitos sociais para os idosos. O acesso a atendimento de saúde e fornecimento de medicações continua precário nesta fase da vida, porém com relevância aumentada face ao aumento de demanda por tais serviços em razão do envelhecimento. Não há atividades de lazer e de integração do indivíduo idoso à sociedade de um modo geral. O resultado se repete, o Brasil está certamente em nível inferior ao da OCDE, consubstanciando-se em agressão aos brasileiros a adoção desses padrões estrangeiros. No âmbito interno, as *minorias* saem notadamente em desvantagens face à média populacional.

CONCLUSÃO

A pesquisa observou que o sistema de previdência social adotado no Brasil pode de fato ser melhorado. Há grandes escalonamentos de acesso e usufruto do direito de aposentadoria se consideradas as diferenças populacionais, o que acaba se convertendo em *distinção* indireta. Essas distinções devem ser consideradas em dois aspectos diferentes, o relativo à distinção entre os dois regimes e os vários tipos de distinção encontrados em relação aos membros dentro de um mesmo regime. Não foi encontrada motivação lógica para a manutenção da existência de dois regimes previdenciários, sendo que notadamente o RPPS tem *privilégios* para seus integrantes. Neste sentido, a igualdade formal deve ser defendida para a unificação verdadeira dos dois regimes, sem as exceções privilegiadoras criadas pelas emendas à PEC287. Quanto às distinções internas aos regimes, verifica-se a necessidade de manutenção dos mecanismos já existente e implementação de mecanismos adicionais de correção a distorções, fundamentais ao objetivo de *justiça social e redução da desigualdade*.

O modelo proposto pela PEC287 não aperfeiçoará o sistema previdenciário brasileiro, pelo contrário, irá fragilizá-lo. A única tendência positiva observada é a de redução de desigualdade entre RPPS e RGPS. Contudo, a análise foi feita sobre o texto original, ao considerar-se as diversas emendas impostas ao projeto, observa-se uma tendência bastante contrária, a de exceções abertas a categorias já bastante privilegiadas do regime, agravando a desigualdade entre tipos diferentes de profissões e aumentando privilégios aristocráticos já existentes à época de Dom Pedro. Conforme previsão constitucional, o sistema de seguridade social tem por objetivo a progressividade, desta forma é inadmissível que o sistema se preste ao papel de aumentar a concentração de renda, o que tende a acontecer caso a proposta seja aprovada com redação no mesmo sentido da original.

Quando se fala na possibilidade de melhorias do sistema, se faz tanto no sentido de que se pode melhorar qualquer sistema humano como no sentido de que o modelo vigente é ruim, e como exposto, não cumpre seu papel redistributivo. Mas também, fala-se em possibilidade no sentido de negar a necessidade alarmada pelo governo federal. As alegadas necessidade e urgência na aprovação de tal reforma não podem ser consideradas em razão da ausência de demonstração do déficit e pela existência de probabilidade de inexistência. Trata-se de decisão sensível que impactará na vida de centenas de milhões de brasileiros, assim, qualquer medida que venha a ser tomada, deve ser feita com respaldo democrático. Isto não quer dizer que medidas impopulares não possam ser tomadas, mas sim, que sejam abertamente discutidas e suas fundamentações sejam verificadas e reais.

Por outro lado, mesmo que venha a se fazer uma reforma, o processo deve ser embasado em parâmetros democráticos, em especial, por tratar-se de Emenda Constitucional, o nível mais alto de hierarquia que o ordenamento jurídico pode receber. Ao contrário do dever ser, tal reforma é imposta por um governo de legitimidade institucional questionável, uma vez que o cargo do atual presidente decorreu de processo de impedimento e por ele ter sido eleito para vice com um projeto de governo bastante diferente do implementado após a mudança de cargo. A legitimidade democrática é insignificante, face a reprovação popular desta reforma e de outras medidas em sentido semelhante. A população demonstra-se claramente desfavorável a tal natureza de medidas, entretanto, nenhuma forma de diálogo é implementada. O trabalho de convencimento realizado consubstancia-se em propaganda fraudulenta e na dinâmica política de favorecimentos imorais sob o aspecto de vantagens econômicas custeadas pelo dinheiro público.

O modelo de previdência proposto, independentemente de divergências ideológicas que possa haver sobre sistemas econômicos ou correntes políticas, é matematicamente prejudicial aos segurados e favorável ao sistema financeiro. Proporcional às mudanças de endurecimento da política previdenciária que se viu nas últimas duas décadas, vem ocorrendo uma expansão exponencial dos sistemas de previdência privada. Enquanto se aborda a crise econômica, todos os bancos privados de atuação nacional, sem exceção, registraram lucro e incremento de capital, vários deles em índices inéditos. Neste sentido, é importante destacar, as relações promíscuas entre Michel Temer, Henrique Meireles, grupos empresariais como J&F participações e o mercado financeiro em geral.

Há sólidos indícios de que os cidadãos pertencentes a *minorias* não irão se aposentar. Neste contexto de sacrifício da população em benefício do sistema financeiro, toda a população teve seu direito dificultado. Em especial, as *minorias* existentes em nossa sociedade, por natureza, historicamente marginalizadas, sofrem de forma mais significativa o impacto de tais medidas, que tendem à ameaça e lesão dos direitos. Tais constatações baseiam-se na projeção dos recortes teóricos feitos, considerando-se o modelo teórico proposto de condições médias de aposentadoria.

Os direitos das *minorias* e também da sociedade como um todo foram lesados. No paradigma teórico proposto, é bastante provável que o índice de pessoas que conseguirão se aposentar decairá com o tempo, que a aposentadoria com valor integral diminua em relação à aposentadoria de valor parcial e que os índices sejam piores para os integrantes de grupos de *minorias*. Neste sentido, verifica-se um paradigma de significativa lesão aos direitos, variando entre a dificuldade não razoável e a extinção prática do direito.

Concluiu-se que há cumulação de tipos diversificados de *distinção* das *minorias*. Há prevalência populacional da minoria caracterizada pelos *pobres*. Concluiu-se também pelo crescimento populacional, não decorrente de natalidade, desta população, devido à queda geral dos indicadores socioeconômicos válidos para a totalidade da população. Verifica-se semelhança entre os níveis de *distinção* observados, embora por causas diferenciadas, contra as minorias do tipo *mulheres* e *negros* que apresentaram índices semelhantes de desvantagem em relação às respectivas *populações não discriminadas*. Assegura-se a especificidade das fragilidades dos *campesinos*, que têm fragilidades diferenciadas tanto de um modo geral à população total, mas que tem fragilidades bastante específicas por serem significativamente dependentes da previdência social.

Verifica-se confirmada a hipótese inicial de que a *igualdade formal* irrestrita na previdência social provoca *desigualdade material*. Com base na análise dos princípios constitucionais, feita considerando a interpretação gramatical autoral do texto, bem como pela revisão bibliográfica de conceitos, que a correta compreensão do conceito amplo de *igualdade* tem especial relevância para a previdência social em razão de seu papel no cumprimento dos objetivos fundamentais da república. A imposição de normas iguais a população bastante *diferente* proporcionará o agravamento da desigualdade social já existente e grave no país. A PEC287 afasta o Estado de seus fundamentos e objetivos fundamentais. Promoção do bem social sem distinção, reduzir pobreza, marginalização e desigualdades, constituindo assim uma sociedade onde prevaleçam a justiça a liberdade e a solidariedade; todos estes fins ficarão menos prováveis de serem atingidos, tanto com a aprovação da PEC287 quanto pela vigência das demais legislações aqui criticadas. Ao propor uma regra igual para uma sociedade desigual, há uma tendência lógica não só à manutenção, mas também ao agravamento da desigualdade já existente.

A PEC287 agride os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao se afastar dos objetivos fundamentais da república, ocorre agressão ao povo, elemento essencial à constituição do Estado. Uma vez que é aumentada a lacuna entre a previsão do direito na norma e o usufruto satisfatório desse direito, é retirada a palpabilidade do instituto jurídico, retirando a certeza e a segurança de que o bem jurídico pode ser gozado, o que impede a condição de mínimo existencial. Em verdade, cria-se clima de terror, com a perspectiva seguramente provável de trabalhar até o dia da morte. Ao se fazer isto com base em uma *distinção*, tem-se também por agredido o fundamento da *cidadania*, pois há clara divisão sobre qual indivíduo acessa e qual indivíduo não acessa os direitos. Dessa forma, verifica-se uma agressão muito forte à Constituição e ao Estado como instituição.

Conclui-se que a PEC287 faz parte de um grupo de medidas coordenadas e tendentes a agredir a nação. São medidas propostas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, com aceitação mútua e oferecimento recíproco de vantagens que apesar de formalmente lícitas, demonstram nexos temporal de contrapartida imoral personalística. A apatia do Ministério Público evidenciada por questões como seu atraso no questionamento judicial da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129 e a leniência do Supremo Tribunal Federal para com os crimes do colarinho branco evidenciam a espúria relação entre essas medidas e a proposição de emendas à PEC287 para exceções privilegiadoras desses poderes. Num contexto amplo, há indícios bastante sólidos para tornar óbvia a formação de um grande acordo nacional que reúne os três poderes, Ministério Público, instituições financeiras e industriais, ou seja, tudo que não é o povo. Verifica-se que a substituição da palavra *povo* por *dinheiro* no texto do parágrafo único do artigo 1º da CF88 guardaria mais conexão com a realidade.

Por fim, todas as conclusões do trabalho, permitem esta última conclusão a título de proposta de intervenção com objetivo de resolução do problema. A pesquisa em trabalho de outras ciências (PUTY et al, 2017) permitiu a compreensão de que há instrumentos técnicos hábeis à construção de modelos científicos de precisão satisfatória para o escalonamento de regras jurídicas com base estatística, permitindo a formulação de políticas públicas com uma aproximação de *igualdade material* bastante próxima à ideal. Neste sentido, caso a metodologia do IBGE e outros sistemas governamentais de informação fosse aprimorada, sobretudo com o maior detalhamento dos dados coletados, de modo a conhecer melhor as necessidades coletivas da população, seria possível produzir normas customizadas à redução de desigualdades sociais específicas.

Neste sentido, é imprescindível que o Estado passe a coletar dados com a indicadores de *capacidade financeira, cor, sexo e gênero e condições de habitação e trabalho*, de forma completa em cada estudo. O ideal sob o aspecto constitucional, seria que de posse das *diferenças* formadoras de pluralidade humana, fosse possível legislar normas detalhadas para a redução das *distinções* específicas. Contudo, mesmo com os dados existentes, e da impossibilidade material de formulação de uma política previdencial detalhada, afirma-se veementemente que a regra previdenciária deve conter critérios formalmente diferenciados por *capacidade financeira*, devido à relação entre esta e as outras *diferenças* formadoras de *minorias*. Ao se resolver o problema dos *pobres* via progressividade do sistema, medida inicial bastante simples, solidamente amparada por dados e de abrangência significativa, tanto no quantum populacional quanto na redução da marginalização das *minorias*, seria resolvida grande parte do problema previdenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

A reforma da Previdência e a desproteção dos idosos. Brasília: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Nota Técnica número 174. 2017.

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito.** In: Revista CEJ, Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nº 7, abril de 1999.

Anuário Estatístico da Previdência Social 2015. Brasília: Ministério da Fazenda; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social (MF/DATAPREV/INSS), 1992-2015.

BACHA, Vladimir. **O Rei da Belíndia.** 1974. <https://edisciplinas.usp.br/acessar/>. Arquivo PDF disponibilizado no Sistema de Apoio a Disciplinas da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3368144/mod_folder/content/0/O%20Rei%20da%20Bel%C3%ADndia.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1.

BRASIL. Código Civil (2002). **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1-74

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção do Brasil.** Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/>. Poder Executivo. Publicação Original. Lei Revogada Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 7 mai. 1999. Seção 1, p. 50-108.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Congresso Nacional, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Congresso Nacional, Brasília, DF, 31 dez. 2003. Seção 1.

BRASIL. **LEI Nº 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 9-19.

BRASIL. **LEI Nº 13.183 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 nov. 2015. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016**. Ministério da Fazenda, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 dez. 2016.

CASALI, Guilherme Machado. **O princípio da solidariedade e o artigo 3º da constituição da república federativa do Brasil**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp>>. Acesso em: 01/11/2017.

CLÉMENT, Élisabeth. **La Justice**. 1. ed. Publicação digital, PhiloSophie: 2011. Disponível em <http://www.ac-grenoble.fr/PhiloSophie/?page_id=206> Acesso em: 23/10/2017.

Conselho Federal de Medicina (CFM). **RESOLUÇÃO CFM nº 1.480/97**. Brasília. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm>. Acessado em: 08/11/2017.

COSTANZI, Rogério Nagamine; ANSILIERO, Graziela. **AS IDADES MÉDIAS DE APOSENTADORIA URBANA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO E REGIÃO**. Nota Técnica nº 29. Brasília: IPEA, 2016.

CUNHA, Estela Maria Garcia Pinto da; MUNIZ, Jerônimo Oliveira; JAKOB, Alberto Augusto Eichman; CUNHA, José Marcos Pinto da. **Tábuas de vida por raça/cor: uma comparação metodológica**. In: XVII ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, ABEP, Caxambu, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 3, p. 75-89, jul./set. 2014.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005**. 2006. 244f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

GENTIL, Denise Lobato. **AJUSTE FISCAL E REFORMA DA PREVIDÊNCIA: O PESO DA CONTA PARA OS BRASILEIROS**. In. I Congresso do PET Direito e PET Política, 2017, Brasília. **GOLPE, REFORMAS E DESMONTE DO PACTO CONSTITUCIONAL**. Brasília: Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

GEORGES, Rafael. **A DISTÂNCIA QUE NOS UNE: UM RETRATO DAS DESIGUALDADES BRASILEIRAS**. Brasil: Brief Comunicação, 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GIRARDI, Eduardo Paulon. **Proposição Teórico-Metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua Aplicação no Desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira**. 2008. 349p. Trabalho de pós-graduação (Doutorado em Geografia)-Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista, FCT-UNESP. Presidente Prudente 2008.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 5. ed. São Paulo: Ática, 2011.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9, dezembro de 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2004.

Human Development Report 2016: Human Development for Everyone. New York. United Nations Development Programme (UNDP). United Nations Organization (UNO). 1990-2016.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. doi: 10.5007/2177-7055.2011v32n63p319. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 319-352, dez.12011.ISSN21777055.1Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/18035>>. Acesso em 25 out. 2017. doi: <https://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2001v32n63p319>.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATTOSO, Katia M. De Queirós. **Ser Escravo no Brasil: Séculos XVI-XIX**. 4. ed. São Paulo: Vozes, 2016.

MESCHEDE, Tatjana; THOMAS, Hannah; MANN, Alexis; STAGG, Allison. **Wealth Mobility of Families Raising Children in the 21st Century. Race and Social Problems 8. 1**. 2016. 77-92. <https://www.researchgate.net>. DOI Springer US Print. Online ISSN 1867-1756. Disponível em < <https://doi.org/10.1007/s12552-016-9161-1> > Acesso em: 12 nov. 2017.

Metodologia da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Janeiro de 2016. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). São Paulo.: DIEESE. 1959-2016.

MUSSE, Juliano Sander; MORELLO, Evandro José. **PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: POTENCIALIDADES E DESAFIOS**. 1. ed. Brasília: CONTAG. 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito**. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) Constituição (1946). **CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**. *Arquivo das Nações Unidas*, Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, NY, 22 jul. 1946.

Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). **OECD Data**. www.oecd.org. OECD (2017), Healthy life expectancy at birth (indicator). doi: 10.6837/797d4890-en. Acessado em 10 out. 2017a.

Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). **OECD Data**. www.oecd.org. OECD (2017), Unemployment rate (indicator). doi: 10.1787/997c8750-en. Acessado em 15 nov. 2017b.

PEC 287: A minimização da Previdência pública. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Nota Técnica número 168, Atualizada em 03/06/2017. Brasília, 2017.

Pesquisa Mensal de Emprego janeiro de 2003. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 1982-2017.

Pesquisa Mensal de Emprego Janeiro 2014. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 1982-2017.

Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2017. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 1982-2017.

PINHEIRO, Luana Simões; JUNIOR, Antonio Teixeira Lima; FONTOURA, Natália de Oliveira; SILVA, Rosane. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Nota Técnica nº 24. Brasília: IPEA, 2016.

POLÍTICAS SOCIAIS: acompanhamento e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2000/2016, vol. 24. ISSN 15184285.

Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP); Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). 212p. 2017. ISBN: 978-85-62102-24-0

PUTY, Cláudio Alberto Castelo Branco; FRANCES, Carlos Renato Lisboa; GENTIL, Denise Lobato; SILVA, Marcelino Silva da; SILVA, Patrick Alves da; CARVALHO, Solon Venâncio de. **O novo modelo atuarial do governo Federal para o RGPS: As inconsistências permanecem**. Plataforma Política social. p. 1-19, 2017.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. anotada e atual. Por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SALAMON, Janusz. **Solidarity Beyond Borders: Ethics in a Globalizing World**. 1. ed. Londres: Bloomsbury Publishing, 2015.

SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. **Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República**. pp. 1-26. In: COUTINHO.; J. LIMA, M. (Org). **Diálogos Constitucionais – direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análises das Condições de Vida da População Brasileira 2016. Rio de Janeiro: Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2016a.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso – Da Escravidão à Lava Jato**. 1. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2015: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 1999/2016b.

TEMER, Michel Miguel Elias Lulia. **Elementos de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

The Global Gender Gap Report 2014. Genebra: World Economic Forum (WEF). 2006/2017. 2014. ISBN 978-92-95044-38-8

The Global Gender Gap Report 2017. Genebra: World Economic Forum (WEF). 2006/2017. 2017. ISBN 978-1-944835-12-5

TOMÁS, Maria Carolina. **O INGRESSO DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO: uma análise das regiões metropolitanas brasileiras nas últimas décadas**. 2007. 152f. Dissertação (Mestrado em Demografia) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexonas Américas. Comissão Intereamericana de Direitos Humanos (CIDH). Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em 05/11/2017.

World Economic Forum (WEF). **World Economic Forum Reports**. <https://www.weforum.org/>. 2017b. Disponível em: <<http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2016/#frame/ac8d4>>. Acesso em: 03/11/2017.